



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA  
COMARCA DA CAPITAL

Distribuição por dependência ao processo nº 0277396-37.2018.8.19.0001

O **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Procurador Geral do Estado e pelos Procuradores do Estado infra-assinados, com fundamento no artigo 37, §4º da Constituição da República e na Lei nº 8.429 de 02/06/92, vem propor a presente

**AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR DE  
INDISPONIBILIDADE DE BENS E VALORES**

em face de

- 1) **SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO**, brasileiro, divorciado, jornalista, nascido em 27/01/1963, inscrito no CPF sob o número [REDACTED], portador da [REDACTED] com endereço na [REDACTED], Rio de Janeiro-RJ, atualmente custodiado no Complexo Penitenciário de Gericinó (Bangu VIII).



- 2) **SÉRGIO LUIZ CÔRTEZ DA SILVEIRA**, brasileiro, ex-secretário de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, [REDACTED], inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], residente na [REDACTED] Rio de Janeiro/RJ, atualmente custodiado na Cadeia Pública Frederico Marques, Benfica, Rio de Janeiro/RJ.;
- 3) **LUIZ CARLOS BEZERRA**, brasileiro, casado, servidor público estadual<sup>1</sup>, nascido em 17/10/59, inscrito no [REDACTED], CI nº [REDACTED] com endereço na [REDACTED] Rio de Janeiro-RJ;
- 4) **MIGUEL ISKIN**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], residente na [REDACTED] Rio de Janeiro/RJ, atualmente custodiado no Complexo Penitenciário de Gericinó (Bangu VIII);
- 5) **GUSTAVO ESTELLITA CAVALCANTI PESSOA**, brasileiro, engenheiro industrial, [REDACTED], inscrito no CPF sob o [REDACTED], residente [REDACTED] Niterói -RJ, tel. [REDACTED], atualmente custodiado no Complexo Penitenciário de Gericinó (Bangu VIII);
- 6) **OSCAR ISKIN E CIA LTDA** (CNPJ 33.020.512/0001 -79) e **OSCAR ISKIN PARTICIPAÇÕES S.A.** (CNP.J 25.529.365/0001-39), com domicílio à Rua Macedo Sobrinho, 65 - Botafogo, Rio de Janeiro - RJ, 22271-080

---

<sup>1</sup> Ocupou o cargo de Assessor Especial da Diretoria Geral de Administração e Finanças, da Secretaria de Estado da Casa Civil.



**7) SHERIFF SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES** (CNPJ 03.131 ,132/0001-40), com domicílio à Rua Jardim Botânico, 674, Sala 109, Jardim Botânico - Rio de Janeiro – RJ, CEP 22461-00.

consoante as razões de fato e de Direito que a seguir aduz<sup>2</sup>.

A fim de evitar decisões conflitantes, com fundamento no artigo 55, *caput* e parágrafo 3º, do CPC/15, requer seja o feito distribuído por dependência ao processo nº 0277396-37.2018.8.19.0001.

**[I] O OBJETO DA AÇÃO**

Trata-se de ação de improbidade administrativa na qual se imputa a agentes públicos, terceiros e sociedades privadas as práticas previstas nos seguintes preceitos da Lei nº 8.429/92: artigo 9º, *caput*, e incisos I e VII, artigo 10, *caput*, e incisos I e VIII, e artigo 11.

A presente ação decorre de desdobramento da chamada OPERAÇÃO FATURA EXPOSTA, objeto de ação penal em curso na Justiça Federal, sob o número 0503870-31.2017.4.02.5101, proposta pelo Ministério Público Federal em face dos réus da presente ação, aqui designada simplesmente ação penal.

Conforme demonstra o MPF, os réus atuaram em esquema ilícito envolvendo cartelização e fraudes a licitações, com a distribuição de vantagens indevidas e desvio de valores relativos a tributos. A operação FATURA EXPOSTA é apontada como um dos braços da denominada “ORCRIM” (organização criminosa) que teria sido instituída no governo de SERGIO CABRAL, e tem como protagonistas o ex-Governador e o ex-Secretário de Saúde SERGIO CÔRTEZ.

---

<sup>2</sup> CESAR ROMERO e CARLOS MIRANDA não foram incluídos no polo passivo da ação tendo em vista os benefícios concedidos nas colaborações premiadas firmadas com o MPF e homologadas pela Justiça.



Fundamentalmente, a partir do que vem sendo apurado na referida ação penal, são aqui imputadas as seguintes práticas ímprobas:

- a) recebimento de vantagens indevidas e dano ao erário estadual;
- b) cartelização e fraude a procedimentos licitatórios nas contratações de insumos hospitalares<sup>3</sup>;
- c) evolução patrimonial incompatível com a renda percebida pelos agentes públicos envolvidos;
- d) violação dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e lealdade às instituições.

Como se verá a seguir, os efeitos das condutas descritas na ação penal configuram atos de improbidade administrativa que causaram lesão aos cofres do Estado de, no mínimo, R\$ 16.260.000,00 (dezesseis milhões duzentos e sessenta mil reais), e cuja monta total é, seguramente, muito superior a esse número.

Os fatos objeto da ação penal, além de haverem tipificado os crimes imputados pelo Ministério Público Federal (MPF) na ação penal, caracterizam atos de improbidade administrativa e demandam a aplicação das sanções da lei.

## **[II] Os FATOS**

A OPERAÇÃO FATURA EXPOSTA foi originada de um desdobramento das OPERAÇÕES CALICUTE E EFICIÊNCIA<sup>4</sup>, cujo escopo foi aprofundar o desbaratamento de esquema instituído por SERGIO CABRAL que, segundo o MPF, foi

---

<sup>3</sup> Insumos hospitalares em geral, incluindo materiais, próteses e equipamentos.

<sup>4</sup> OPERAÇÃO CALICUTE: 0509503-57.2016.4.02.5101, 0017513-21.2014.4.02.5101, 0504446-24.2017.4.02.5101, 0504466-15.2017.4.02.5101; 0135964-97.2017.4.02.5101, 0509842-79.2017.4.02.5101. OPERAÇÃO EFICIÊNCIA: 0501634-09.2017.4.02.5101, 0015979-37.2017.4.02.5101, 0502041-15.2017.4.02.5101.



responsável pela prática dos crimes de organização criminosa, corrupção e lavagem de capitais.

Conforme confirmado com a sentença condenatória proferida na OPERAÇÃO CALICUTE, foi revelado que SERGIO CABRAL recebia “propina” no percentual de 5% sobre os valores dos principais contratos celebrados com o Estado, ao longo de toda a sua gestão. A cobrança e o recebimento de valores indevidos, conhecida como “sistema de mesadas”, contava com a atuação do então Secretário de Governo WILSON CARLOS (coordenador do esquema no núcleo político), e era operacionalizado por CARLOS MIRANDA e CARLOS BEZERRA (os “operadores”).

Com efeito, através de colaboração premiada firmada com os irmãos RENATO e MARCELO CHEBAR (OPERAÇÃO EFICIENCIA), que atuavam como doleiros, foram oferecidos os primeiros delineamentos do *modus operandi* dessas práticas ilegais. Sob tais premissas, e visando a descortinar por completo essa atuação, o trabalho conjunto empreendido pelo MPF e pela Polícia Federal (PF) findou por identificar que o esquema se realizou em diversos setores do Estado, inclusive na saúde. Tal se dava mediante a realização de nomeações para cargos de confiança de forma estratégica, com o fim de perpetuar e pulverizar as práticas em diversas Secretarias de Estado. Na Secretaria de Saúde, o sistema foi implantado com a nomeação de SERGIO CÔRTEZ, efetivada por SERGIO CABRAL.

Destarte, a OPERAÇÃO FATURA EXPOSTA, instaurada para investigar a referida prática na área da saúde, foi subsidiada, na origem, pela delação premiada de CESAR ROMERO, que sustenta haver testemunhado e participado de ilícitos praticados no âmbito do INSTITUTO NACIONAL DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA (INTO) e, após, na SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO desde o ano de 2007, nesse último caso, com o apoio do então Governador.



Verificou-se, então, que, entre os anos de 2002 a 2006, os atos ilícitos decorreriam da atuação conjunta de CESAR ROMERO e SERGIO CÔRTEES perante o INTO, enquanto exerceram os cargos de Diretor-Geral e chefe da Assessoria Jurídica do instituto, respectivamente. Segundo o MPF, atuavam de forma a fraudar licitações, beneficiando indevidamente empresas vinculadas aos empresários MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA, sócios<sup>5</sup> das empresas OSKAR ISKIN E CIA LTDA, OSKAR ISKIN PARTICIPAÇÕES S.A. e SHERIFF SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES.

A ideia foi concebida no INTO nos idos de 2001, quando SERGIO CÔRTEES assumiu a Direção Geral do instituto após o afastamento pelo TCU de diretores envolvidos em irregularidades, apuradas na ocasião. Iniciou-se, então, o ciclo de atos lesivos ao erário federal (e, a partir de 2007, ao erário estadual), baseado no negócio ilícito entabulado entre SERGIO CÔRTEES, com o auxílio de CESAR ROMERO, e os empresários de insumos médicos MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA, principais fornecedores de material hospitalar.

Até onde já se pôde apurar na ação penal, a prática pressupunha estabelecer critérios técnicos que configuravam cláusulas restritivas de competitividade nas licitações para compras de insumos hospitalares do instituto, com a finalidade de privilegiar as empresas de MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA. Num segundo momento de atuação, no final de 2004, quando empresas nacionais passaram também a preencher os critérios técnicos das licitações, os réus decidiram adotar a estratégia de lançar "pregões internacionais" para as aquisições de insumos, cuja publicidade, no entanto, era dirigida às empresas estrangeiras cooptadas pelo próprio MIGUEL ISKIN. Verdadeira farsa, uma vez que se tratava de "jogo de cartas marcadas".

Com efeito, no final de 2004, com a implementação do pregão eletrônico, outras empresas, que preenchiam os critérios antes direcionados às empresas de MIGUEL

---

<sup>5</sup> De fato ou de direito.



ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA, ingressaram no mercado e passaram a se apresentar como ameaça à hegemonia garantida em favor desses réus. Em resposta, foi engendrado o chamado “clube do pregão internacional”, ideia que, doravante, veio de ser aproveitada nas contratações que SERGIO CÔRTEZ viria a realizar na pasta da Secretaria de Saúde do Estado, a partir de 2007.

Assim, com o artifício de divulgação restrita da licitação no Diário Oficial local, sem publicidade no mercado internacional, e mediante combinação prévia de preços, era mantido o direcionamento das contratações em favor das empresas de MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA, ou às empresas indicadas por estes réus, ligadas ao esquema<sup>6</sup>.

Em adição, o esquema também contou com sobrepreço da ordem de 40% do valor dos contratos nas importações de insumos.

Em relação a essa última prática, o que se dava é que, com o aparente propósito de dar cumprimento ao artigo art. 42, § 4º da Lei 8.666/93, os réus articulavam a fim de que à proposta de preços nas “licitações internacionais” fossem embutidos os valores dos encargos (*e.g.*, imposto de importação) que oneram os licitantes brasileiros. O prévio ajuste de preços e o direcionamento de requisitos técnicos, no entanto, garantiam às empresas controladas por MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA o êxito nas licitações. Desta forma, confirmada a vitória dessas empresas, a importação dos produtos era promovida em nome do órgão público<sup>7</sup>, e não das empresas contratadas, com o que era garantia a imunidade tributária na operação e, assim, o sobrepreço referente à carga tributária (veladamente embutido) era repartido entre os réus.

A partir de 2007, quando SÉRGIO CABRAL assume o GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nomeando SERGIO CÔRTEZ como Secretário de

---

<sup>6</sup> Verificou-se que, a fim de ocultar a sua hegemonia nas contratações públicas, MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA passaram a se utilizar de outras empresas, que controlavam direta ou indiretamente.

<sup>7</sup> Num primeiro momento, em nome do INTO, e, a partir de 2007, em nome da Secretaria de Saúde.



Saúde, e CESAR ROMERO, para o cargo de Subsecretario Executivo, o citado esquema de corrupção, cartel, fraude a licitações e pagamento indevido de valores foi transferido para a Secretaria de Saúde e Defesa Civil, SESDEC, ora designada simplesmente Secretaria de Saúde.

Foi mantido, portanto, o direcionamento das contratações para aquisição de insumos hospitalares em favor de MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA, de suas empresas e de empresas a estes ligadas, o que foi feito, em geral, através das referidas contratações internacionais de fachada, tudo em troca do enriquecimento ilícito de agentes públicos e terceiros. A prática perdurou pelo período de 01/01/2007 e 17/11/2016, até a prisão de SERGIO CABRAL.

Dessa forma, pela OPERAÇÃO FATURA EXPOSTA, o MPF ofereceu denúncia e robusto conjunto probatório demonstrando a operacionalização do esquema na Secretaria de Saúde, bem assim a atuação ativa de cada réu para o resultado ora impugnado.

O avançar das apurações do MPF evidenciou que SERGIO CABRAL, SERGIO CÔRTEZ, CESAR ROMERO, CARLOS MIRANDA e CARLOS BEZERRA eram os principais destinatários dos valores ilícitos obtidos no esquema criminoso desvendado pelo MPF e que veio a ser conhecido como OPERAÇÃO FATURA EXPOSTA, ao passo que os réus MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA atuavam, no braço privado, se beneficiando diretamente com as contratações, mantendo a hegemonia de suas empresas no setor e recebendo valores ilicitamente<sup>8</sup>.

Assim, o “sistema das mesadas” foi devidamente institucionalizado na Secretaria de Saúde, mas com os requintes da experiência importada do INTO por SERGIO

---

<sup>8</sup> Como se verá, na cadeia dos ilícitos, MIGUEL ISKIN era o responsável por receber, em contas no exterior, os valores de tributos não pagos e internalizar o dinheiro para o repasse aos réus, especialmente em favor de SERGIO CÔRTEZ e CESAR ROMERO. Já GUSTAVO ESTELLITA ficava mais diretamente atrelado ao pagamento das “mesadas” no território nacional, através dos operadores de SERGIO CABRAL.





CÔRTEZ e CESAR ROMERO. Ademais, na saúde, o percentual dos repasses ilegais foi majorado em relação à prática desvendada na CALICUTE, passando de 5% para 10% do valor dos contratos.

Destarte, foi apurado que, deste percentual de 10% sobre o valor faturado de cada contrato, 1% era destinado ao réu e Colaborador SERGIO ROMERO, 2% para SÉRGIO CÔRTEZ, 5% para SÉRGIO CABRAL, 1% para “alguém do Tribunal de Contas do Estado – TCE” e 1% para os operadores financeiros de SERGIO CABRAL. E, a tal percentual, foi ainda acrescido o repasse aos réus do valor do imposto de importação das “contratações internacionais” que, como visto, não era pago na operação de importação dos insumos.

Em resumo, foi garantido o funcionamento de esquema que, por anos e ao longo de todo o governo de SERGIO CABRAL, lesou os cofres públicos do Estado, privando a saúde pública de verbas destinadas, por lei e pelo orçamento público, para o setor. E tudo concebido para, ao final, privilegiar indevidamente os envolvidos, seja com o direcionamento dos contratos, seja mediante o recebimento de valores indevidos, ou ainda com a manutenção da “ORCRIM”, cujo funcionamento a todos beneficiava direta e indiretamente.

Em consequência, **de acordo com a ação penal, há prova de que o esquema descrito promoveu o desvio de, pelo menos, R\$ 16.260.000,00 (dezesesseis milhões duzentos e sessenta mil reais)**, ao que já pôde ser apurado apenas para o período compreendido entre outubro de 2013 e agosto de 2014. No entanto, de acordo com os fatos descritos na ação e que decorrem dos documentos compartilhados, **há indicação de que a prática lesiva envolveu valores muito superiores a esse, pelo que demandam apuração para, ao final, serem ressarcidos aos cofres públicos estaduais.**

Conforme realçado pelo r. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal no processo 0503212-07.2017.4.02.5101 (doc. 1), em levantamentos realizados nos portais da



transparência da União e do Estado do Rio de Janeiro, o MPF apurou que, somente com duas empresas ligadas a MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA (OSCAR ISKIN e LEVFORT COMERCIO E TECNOLOGIA MEDICA LTDA), os valores dos contratos firmados na área de saúde retratariam um **montante aproximado de R\$ 368.958.378,18 (trezentos e sessenta e oito milhões novecentos e cinquenta e oito mil trezentos e setenta e oito reais e dezoito centavos)**, numa demonstração clara de que, a julgar pelos percentuais de desvios relatados e o período de tempo de duração do esquema na saúde, o valor dos prejuízos aos cofres públicos federal e estadual é muito superior ao que já foi possível aferir<sup>9</sup>.

A partir de tais premissas, na ação penal, a denúncia já foi recebida, tendo sido realçada no r. despacho respectivo o que se segue:

*“Observo que o órgão ministerial expôs com clareza o fato criminoso e suas circunstâncias, fazendo constar a qualificação dos denunciados e a classificação dos crimes, o que atende os pressupostos contidos no artigo 441 do CPP e afasta a incidência do inciso I do artigo 395 do CPP.*

*(...)*

*Verifico, ainda, estarem minimamente delineadas a autoria e a materialidade dos crimes que, em tese, teriam sido cometidos pelos acusados, o que se afere do teor da documentação que instrui a exordial, razão pela qual considero haver justa causa para o prosseguimento da ação penal, rechaçando a aplicação do inciso III do mencionado artigo. Assim, a presente ação deve ser admitida, porquanto ausentes as causas de rejeição, razão pela qual RECEBO A DENUNCIA”.*

Esses são, em linhas gerais, os fatos que, na ação penal, tipificaram os crimes imputados pelo MPF e que, na presente ação, configuram, de forma ainda mais evidente, práticas lesivas e gravíssimas de improbidade administrativa.

---

<sup>9</sup> Essa é também a estimativa apresentada pelo Jornal O GLOBO em reportagem veiculada no dia 02/12/2018, p. 29, intitulada “Ralo Abaixo”, oportunidade em que, no que se refere à saúde, foi apontado um possível prejuízo aos cofres do Estado do Rio de Janeiro na cifra aproximada de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). O valor teria como fontes: as denúncias do MPF, apurações da Polícia Federal e sentença exarada pela Justiça Federal.



Desta feita, passam a ser, destacadamente, descritos os fatos que tipificam as hipóteses de improbidade administrativa para, em seguida, serem realçadas as condutas individualizadas de cada réu, tudo com os elementos de prova respectivos, com o que restará demonstrada a incidência das penas previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

### **[III] A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

#### **[III.1] A RELAÇÃO DAS PROVAS**

Os fatos são, desde logo, comprovados a partir dos inúmeros documentos ora anexados, oriundos do compartilhamento da íntegra do processo nº 0503870-31.2017.4.02.5101 autorizado pelo r. Juízo da 7ª Vara Criminal da Justiça Federal do Rio de Janeiro<sup>10</sup>, e serão, ainda, objeto de prova a ser produzida nos autos (docs. 2 a 4).

A concepção geral do esquema e a origem dos relacionamentos firmados entre SERGIO CÔRTEZ, CESAR ROMERO, MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA foram descritos por CESAR ROMERO no Anexo nº 01 de sua Colaboração Premiada, acostada às fls. 64/68 da ação penal. Na oportunidade, foi descortinado o esquema de fraudes aos pregões de aquisição de insumos hospitalares, doravante incorporado à Secretaria de Saúde. Confiram-se os principais trechos:

*“QUE conheceu SÉRGIO CÔRTEZ por intermédio de sua prima, VERÔNICA VIANA, a qual é atualmente casada com SÉRGIO CÔRTEZ; QUE na época em que conheceu SÉRGIO CÔRTEZ este já trabalhava no INSTITUTO NACIONAL DE TRAUMATOORTOPEDIA (INTO) ; (...) QUE em 2002, por conta do afastamento de tais diretores, SÉRGIO CÔRTEZ assumiu a Direção Geral do INTO; QUE, logo após assumir a Direção Geral do INTO, SÉRGIO CÔRTEZ convidou o COLABORADOR para chefiar a*

---

<sup>10</sup> Segue cópia integral do processo principal da ação penal nº 0503870-31.2017.4.02.5101 (doc. 2) e da decisão que deferiu ao Estado o compartilhamento de todo o processo e anexos (doc. 3), sendo certo que, diante do volume, os incidentes atrelados à ação penal deverão ser juntados ao presente feito através de mídia eletrônica a ser acautelada em Cartório. Sem prejuízo, para fins didáticos, é apresentada, em anexo, relação com os documentos mais importantes citados nesta ação de improbidade (doc. 4). Registre-se ainda que, ao longo da petição inicial, as alusões de *folhas* realizadas referem-se às folhas do processo principal nº 0503870-31.2017.4.02.5101.



Assessoria Jurídica do INTO; QUE o objetivo do convite era para que o COLABORADOR, uma vez chefe da assessoria jurídica, implementasse a modalidade de pregão na contratação de serviços e compras por parte do INTO, além de desenvolver outras atribuições relativas ao cargo; QUE tal convite foi realizado por SERGIO CÔRTEES em um encontro ou na casa do COLABORADOR ou na casa de SERGIO CÔRTEES; QUE o convite foi aceito pelo COLABORADOR, o qual assumiu a Chefia da Assessoria Jurídica do INTO em abril de 2002, lá permanecendo até o ano de 2006; QUE, uma vez dentro do INTO, o COLABORADOR iniciou a implementação do pregão eletrônico, porque todas as compras do instituto eram feitas até então com dispensa de licitação; QUE nesse momento foi apresentado por SÉRGIO CÔRTEES a MIGUEL ISKIN; QUE MIGUEL ISKIN lhe foi apresentado como sendo o principal fornecedor de material para o INTO; QUE tal apresentação ocorreu no gabinete de SÉRGIO CÔRTEES no INTO; QUE no encontro ambos se mostraram preocupados porque as contratações do INTO passariam a ser feitas por intermédio de pregões eletrônicos, sendo que até aquele momento todas as contratações eram realizadas com a dispensa de licitação; QUE, nesse contexto, eles estavam preocupados para saber como é que, uma vez implementada a licitação, MIGUEL ISKIN poderia continuar sendo o principal fornecedor do INTO; QUE, diante da preocupação de MIGUEL ISKIN e de SÉRGIO CÔRTEES, o COLABORADOR ficou de analisar a questão para encontrar critérios técnicos que privilegiassem as empresas de MIGUEL ISKIN nas licitações; QUE, após a apresentação e a conversa, MIGUEL ISKIN deixou a sala de SÉRGIO CÔRTEES, ficando nesta apenas o COLABORADOR e SERGIO CÔRTEES; QUE, nesse momento, SÉRGIO CÔRTEES disse ao COLABORADOR que MIGUEL ISKIN era uma pessoa que tinha muito contato em Brasília/DF e que se o COLABORADOR conseguisse resolver a questão da licitação, no sentido de privilegiar as empresas de MIGUEL ISKIN, seria um excelente negócio para todos, inclusive do ponto de vista financeiro; QUE, após a reunião, o COLABORADOR se comprometeu a ver como poderia resolver tal questão conforme solicitado; QUE, durante o mês subsequente o COLABORADOR teve algumas reuniões em conjunto com SÉRGIO CÔRTEES e MIGUEL ISKIN, no sentido de verificar a solução mais viável para atingir o fim almejado; QUE encontraram uma solução para resolver a questão; QUE tal solução consistia no estabelecimento de dois critérios para o certame licitatório, os quais poderiam ser preenchidos de maneira mais fácil pelas empresas representadas por MIGUEL ISKIN; QUE o primeiro critério consistia na exigência de que a empresa para vencer a licitação deveria fornecer no mínimo dois conjuntos de instrumentos para que a prótese fosse instalada no paciente; QUE apenas as empresas representadas por MIGUEL ISKIN possuíam esses conjuntos de instrumentos naquele momento, de modo que apenas elas poderiam preencher esse critério da licitação; QUE o segundo critério consistia na exigência de que a empresa esterilizasse ou trocasse o material aberto durante a colocação da prótese, assim como as pontas da numeração não utilizadas; QUE, da mesma forma que o primeiro critério, apenas as empresas de MIGUEL ISKIN poderiam preencher de maneira mais fácil este segundo critério; QUE na reunião de apresentação da solução proposta pelo COLABORADOR tanto SÉRGIO CÔRTEES quanto MIGUEL ISKIN ficaram satisfeitos com a ideia; QUE, na mesma reunião, SÉRGIO CÔRTEES disse que iria conversar com os médicos responsáveis pelos pedidos de prótese, no sentido de que estes fizessem suas solicitações já visando os dois critérios apresentados pelo COLABORADOR para privilegiar as empresas de MIGUEL ISKIN; QUE os médicos recebiam em troca de tais solicitações pagamento de viagens para congressos, despesas estas arcadas pela empresa OSCAR ISKIN; QUE, entre o início de 2003 e final de 2004, foram realizadas diversas licitações com os critérios acima mencionados; QUE quase todas as licitações foram ganhas pelas empresas representadas ou de propriedade de MIGUEL ISKIN; QUE, um pouco antes de ser realizada a primeira licitação utilizando tais critérios, SÉRGIO CÔRTEES chamou o COLABORADOR no seu gabinete dentro do INTO e entregou um envelope ao COLABORADOR com R\$ 5 mil reais; QUE SÉRGIO CÔRTEES disse ao COLABORADOR que tal valor passaria a ser fornecido



*mensamente para ele, como uma espécie de "mesada"; QUE apesar de SÉRGIO CÔRTEZ não dizer expressamente, ficou subtendido que a fonte pagadora de tais valores era MIGUEL ISKIN; QUE isso foi confirmado tempos mais tarde quando GUSTAVO ESTELLITA, sócio de MIGUEL ISKIN, entregou diretamente ao COLABORADOR tais valores; QUE o pagamento da "mesada" começou no final de 2002; QUE os pagamentos nesse momento eram sempre no valor de R\$ 5 mil reais; QUE tais pagamentos eram feitos ou por intermédio de SÉRGIO CÔRTEZ ou por intermédio de GUSTAVO ESTELLITA, sendo entregues ao COLABORADOR sempre nas dependências do INTO; (...)"*  
(grifos nossos)

A partir dos demais anexos, parte o colaborador para explicitar a logística do esquema, os valores e as pessoas envolvidas. É o que se verifica dos anexos 1, 2, 4, 7 e 13, cujo teor é realçado, pontualmente, mais adiante.

Mas a prova da ação penal, ora importada, não está restrita às delações premiadas. Conforme especificado em relação de documentos em anexo (doc. 4), os fatos descritos na ação estão corroborados, ainda, por provas documentais, testemunhais e periciais.

Assim, as provas já coletadas conferem robustez à presente demanda e permitem corroborar, de forma independente, os depoimentos fornecidos por CESAR ROMERO. É o que se verifica mais pormenorizadamente a partir da tipificação dos atos de improbidade.

### [III.2] A TIPIFICAÇÃO -

#### AS CONDUTAS CONFIGURADORAS DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AS HIPÓTESES

#### LEGAIS

#### A IMPROBIDADE E O DOLO

Não há dúvida da ilegalidade qualificada das condutas praticadas pelos réus<sup>11</sup>.

---

<sup>11</sup> Em precedente paradigmático, Teori Zawaski conceituou: "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011).



A improbidade é de evidência solar e se deduz, sem maior dificuldade, do simples fato de que os atos ora vergastados configuraram, antes, como fatos-tipos da ação penal proposta pelo MPF.

Claramente, o agente público que desvia recursos públicos, frustra o caráter competitivo de licitações, e, ainda, atenta contra os princípios da Administração Pública, pratica ato ilícito, cujas gravidade e especialidade são suficientes à configuração da improbidade administrativa.

Conforme o contexto probatório já produzido na ação criminal, SERGIO CABRAL, SERGIO CÔRTEZ, CESAR ROMERO<sup>12</sup> e CARLOS BEZERRA, em comunhão de esforços com os demais réus, atuaram de forma reiterada para beneficiamento próprio e de terceiros, mediante práticas vedadas em lei, ocasionando, assim, o deletério desvio de recursos da área da saúde.

Os pagamentos de vantagens indevidas eram feitos nos percentuais negociados previamente, de forma que as empresas cartelizadas já faziam embutir no preço dos contratos os custos respectivos que, por conseguinte, eram repassados ao Estado. O mesmo se dava em relação ao valor do imposto de importação nas fraudulentas “licitações internacionais”, que sequer era devido, dada a imunidade tributária do Estado.

Assim, as práticas atreladas ao chamado “clube do pregão internacional”, a um só tempo e de forma autônoma, configuram indevido enriquecimento dos réus e lesão ao erário público, sem causa justa ou lícita.

---

<sup>12</sup> Reitere-se que CESAR ROMERO não foi indicado como réu da presente ação apenas em virtude dos termos do seu acordo de colaboração premiada.



Some-se a isso o uso indevido dos cargos exercidos e a posição privilegiada que representavam nos atos decisórios que se fizeram essenciais para o funcionamento do esquema, os valores envolvidos e a reiteração da prática; todos são elementos que caracterizam, já num primeiro plano, a atuação ímproba e a sua gravidade.

Inconteste também que o atuar dos réus, a todo o tempo, esteve em desacordo com os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e lealdade às instituições, tutelados no artigo 11 da Lei nº 8.429/92. Com efeito, no uso indevido dos cargos públicos testemunhado pelos fatos, e na postura abusiva adotada pelos contratados, há evidente malferimento aos princípios que devem reger a Administração Pública.

Por outro lado, dúvida não havia, por suposto, de que não era dado aos réus o recebimento de qualquer valor percentual do preço dos contratos firmados com a Secretaria de Estado de Saúde ou, tampouco, de “presentes” oriundos das contratações administrativas. O dolo, portanto, também se afigura com clareza.

Sabe-se que a improbidade administrativa não se confunde com mera ilegalidade administrativa e que, à exceção de hipóteses previstas no artigo 10 da Lei nº 8.429/92, depende de prova do dolo dos agentes.

E a consciência e a intenção da prática ilícita e danosa ao erário estadual se apresentaram presentes em todo o conjunto de condutas apuradas. De fato, verifica-se, *in casu*, a existência de elementos distintivamente configuradores do dolo típico à configuração dos atos ímprobos<sup>13</sup>.

---

<sup>13</sup> Conforme adverte a doutrina, “razões diversas, como os vultosos valores pecuniários envolvidos, a magnitude do desvio de verbas públicas, o tempo que o administrador público teve para analisar a questão e sobre ela proferir decisão, a experiência administrativa do gestor público e a prevenção que recebeu sobre alguma irregularidade em curso, poderão nortear o intérprete e o aplicador da LIA no sentido de obterem posição segura, no que tange à existência de dolo ou culpa, em cada caso” (SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR, in Improbidade Administrativa – Procedimento, Sanções e Aplicação Racional. Ed.



Recorde-se que, em 2007, SERGIO CÔRTEZ foi apresentado por SERGIO CABRAL como o baluarte do combate à corrupção; o ex-Secretário, paradoxalmente, findou por se afirmar como o agente de implementação do “sistema de mesadas” na área da saúde do Estado. Foi também com esse artifício e valendo-se da experiência anterior no INTO, que SERGIO CÔRTEZ, com os demais réus, logrou levar a cabo todas as inúmeras práticas ilícitas, inclusive a majoração do preço dos contratos com o valor do imposto de importação que, ao fim e ao cabo, sabidamente, não seria pago.

A nomeação, portanto, foi estratégica.

No braço privado, a intenção manifesta era a cooptação de agentes públicos para beneficiamento próprio, em manifesta subsunção ao artigo 3º da Lei nº 8.429/92.

Destarte, evidenciada a ilegitimidade dos atos praticados e revelado o elemento doloso que permeou toda a atuação dos réus, impõe seguir na tipificação dos atos improbidade, já então mediante o contraste mais específico com as provas e as hipóteses legais.

Para tanto, mister ressaltar que as práticas eram oriundas da atuação conjunta, repetida e uniforme da “ORCRIM”, o que recomenda e impõe, portanto, a tipificação dos fatos e o contraste com as provas a partir do exame de cada prática, sem prejuízo da individualização das condutas de cada réu, reforçada logo em seguida na petição.

---

Forum, 2017, p. 111). Esses e outros elementos de distinção mais emblemáticos da improbidade administrativa, e da consciência plena do agir, estão presentes na presente hipótese.





Ademais, como se verá, os fatos interagem e se inter-relacionam, de forma que o conhecimento de cada prática contribui para a compreensão das demais. Nada obstante, serão abordadas em itens distintos a fim de melhor individualizar cada prática.

Dito isto, é de se destacar que há quatro práticas principais que, *in casu*, configuram atos de improbidade administrativa, a saber: (a) recebimento de vantagens indevidas pelos réus e lesão ao erário estadual; (b) cartelização e fraude nas licitações; (c) variação patrimonial de forma desproporcional e sem lastro; e (d) violação de princípios.

Assim, com as condutas apontadas, há configuração de, ao menos, cinco hipóteses de improbidade administrativa, tipificadas nos artigos 9º, *caput* e incisos I e VII, e artigo 10, *caput* e incisos I e VIII, da Lei Federal nº 8.429/92, além de violação aos princípios da Administração Pública (artigo 11).

É o que se passa a demonstrar à luz dos elementos de prova.

**(a) RECEBIMENTO DE VANTAGENS INDEVIDOS E O DANO AO ERÁRIO - Tipificação do artigo 9, caput e inciso I, e do artigo 10, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92**

As condutas em exame acarretaram enriquecimento ilícito dos réus através da majoração do valor dos contratos administrativos e, como consequência, o dano correspondente ao erário estadual. Vejamos.

#### AS PRÁTICAS E AS PROVAS

A vontade consciente do enriquecimento ilícito, inclusive a despeito das consequências deletérias que seriam (e foram) impingidas ao erário estadual e ao bem público (saúde pública) que se devia zelar, é elemento que caracteriza toda a dinâmica do sistema implementado. Como visto, a ideia foi concebida, desde sua origem, no INTO, com o propósito único do enriquecimento às custas das contratações públicas.



Os Anexos 1 e 4 da colaboração premiada de CESAR ROMERO expressamente relatam que os desafios da gestão da saúde pública foram subjugados perante a perspectiva do enriquecimento. Segundo o colaborador, ao assumir a gestão da saúde pública, SERGIO CÔRTEZ teria dito que o beneficiamento indevido das empresas ligadas a MIGUEL ISKIN “*seria um excelente negócio para todos, inclusive do ponto de vista financeiro*” (Anexo 1) e, ainda, que “*financeiramente o trabalho iria compensar para ambos*” (Anexo 4). E este, de fato, foi o resultado obtido pelos réus nas contratações da Secretaria de Saúde.

Duas foram as formas instituídas para a obtenção do recebimento de vantagens indevidas. A primeira, através do recebimento dos repasses na base de 10% do valor dos contratos, mediante o pagamento das “mesadas”, nos moldes do que restou desvendado na OPERAÇÃO CALICUTE.

A segunda, mais especificamente implementada pelo “clube das licitações internacionais”, era realizada nas contratações internacionais de insumos, através do sobrepreço dos contratos com o valor do imposto de importação, que não era recolhido, mas era cobrado do Estado para ser repassado aos réus<sup>14</sup>. Esses valores de tributos desviados, por certo, ajudaram a irrigar o pagamento das “mesadas” aos réus. Mas serviram também para garantir vantagens indevidas “extras”, conforme se depreende das provas.

A distribuição das “mesadas” é mais diretamente explicitada através no Anexo 4<sup>15</sup> da delação de CESAR ROMERO:

---

<sup>14</sup> A logística era a seguinte: do preço dos insumos hospitalares importados, não era discriminado o valor dos impostos incidentes no Brasil; o valor, no entanto, era cobrado da Secretaria de Saúde e a carta de crédito era paga no valor integral (valor do produto + impostos). Ao final, a importação era feita em nome da Secretaria de Saúde, de forma a fazer incidir a imunidade tributária. Assim, o imposto não era recolhido pela empresa que, do exterior, promovia a importação dos produtos, e o valor respectivo era “revertido” em favor de empresas de fachada de MIGUEL ISKIN, sempre por meio de transferências realizadas para contas no exterior. A internalização desse valor, ao final, era feita por MIGUEL ISKIN e, após, distribuída entre os réus, na forma indicada no Anexo 4 da colaboração.

<sup>15</sup> Fls. 176/178.



*“QUE, no final de 2006, SÉRGIO CÔRTEZ foi convidado por SERGIO CABRAL para ser Secretário da Saúde e Defesa civil; QUE, depois do convite, SÉRGIO CÔRTEZ chamou o COLABORADOR na sua casa e contou que foi chamado para ser Secretário da Saúde; QUE o COLABORADOR aceitaria ir com ele para a Secretaria da Saúde; QUE o COLABORADOR aceitou o convite; QUE então o COLABORADOR assumiu o posto de Subsecretário Executivo; QUE, logo no primeiro mês que assumiu o cargo, o COLABORADOR foi jantar na casa de SÉRGIO CÔRTEZ; QUE, no jantar, ambos discutiam os problemas da Secretaria de Saúde quando SÉRGIO CÔRTEZ disse ao COLABORADOR que apesar dos problemas envolvendo a Secretaria de Saúde, financeiramente o trabalho iria compensar para ambos; QUE, para explicar o porquê da afirmação, SÉRGIO CÔRTEZ disse ao COLABORADOR que havia combinado com o Governador SERGIO CABRAL todas as empresas que contratariam com a Secretaria de Saúde deveriam pagar 10% de vantagens indevidas; QUE esses 10% seriam divididos da seguinte forma: 1% para o COLABORADOR, 2% para SÉRGIO CÔRTEZ, 5% para SERGIO CABRAL, 1% para o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, 1% para o "esquema"; Que a MIGUEL ISKIN era o maior fornecedor de material hospitalar para o governo do estado do Rio de Janeiro; Que pagamento de vantagens indevidas referente às próteses e equipamentos das empresas representadas por MIGUEL ISKIN eram feitos por GUSTAVO ESTELLITA; QUE uma vez tais valores arrecadados por GUSTAVO junto às empresas eles eram então repassados à CARLOS MIRANDA, operador de SERGIO CABRAL, o qual tratava de realizar a divisão nas porcentagens acima descritas; QUE na SECRETARIA DE SAÚDE também foi implementado o pregão internacional; QUE, da mesma forma que foi descrito no depoimento anterior, havia um sobre preço nos produtos importados por via do pregão internacional na SECRETARIA DE SAÚDE; QUE tal valor indevido era dividido da seguinte forma: 10% do valor era utilizado para realizar as divisões acima descritas, enquanto que 90% do valor eram divididos entre SÉRGIO CÔRTEZ e MIGUEL ISKIN; QUE o percentual destinado ao COLABORADOR (1%) e a SÉRGIO CÔRTEZ (2%) passou a ser depositado numa conta nos ESTADOS UNIDOS, perante o BANK OF AMERICA, em nome do MIGUEL ISKIN; QUE o COLABORADOR tinha os dados específicos desta conta, inclusive a senha; QUE quando da busca e apreensão em sua residência (10 de novembro de 2010), o COLABORADOR foi avisado, na noite da véspera, por SÉRGIO CÔRTEZ, que haveria a diligência de busca e apreensão e que, portanto, era para o COLABORADOR se desfazer dos documentos eventualmente comprometedores; QUE, nesta ocasião, que o COLABORADOR acabou eliminando o documento contendo tais informações referentes a tal conta; QUE parte dos valores provinham de um repasse do MINISTÉRIO DA SAÚDE para a Secretaria Estadual, denominado MAC (Média e Alta Complexidade), que mensalmente era aportado na SES; QUE, além disso, MIGUEL ISKIN sempre disponibilizou a SÉRGIO CÔRTEZ a "assistência", nos pregões do INTO e da Secretaria de Saúde, a pessoa do "CAPITÃO VEIGA" (JAIR VINICIUS RAMOS DAVEIGA)(...)”*

*(os grifos não são do original)*

Os desvios dos valores do imposto de importação são realçados na segunda parte do Anexo 2 da colaboração de CESAR ROMERO<sup>16</sup>:

<sup>16</sup> Fls. 69/71.



*“(…) QUE ao mesmo tempo do arranjo entre as empresas, existia outra irregularidade no pregão internacional; QUE, por se tratar de pregão internacional, a empresa estrangeira deveria adicionar ao preço apresentado na licitação os impostos referentes à operação de importação para trazer o produto adquirido ao Brasil, de forma a competir em igualdade com o fornecedor nacional; QUE tal acréscimo no preço por conta dos impostos representava entre 40% e 50% do valor final do produto; QUE, uma vez concluída a licitação, o INTO abria uma carta de crédito no BANCO DO BRASIL, no valor cheio da licitação, ou seja valor real do produto mais o acréscimo dos impostos; QUE a importação do produto era, no entanto, realizada pelo "radar" do INTO, razão pela qual nenhum imposto de importação era pago; QUE, no entanto, mesmo não tendo que pagar os impostos de importação, o valor da carta de crédito aberta pelo INTO era sempre o valor do produto acrescido pelos impostos; QUE o correto seria abater o custo dos tributos no momento de abertura da carta de crédito, vez que os impostos não seriam pagos, mas isso nunca era feito; QUE então a empresa vencedora da licitação recebia o valor cheio (produto e impostos) e repassava esses valores referentes aos impostos não pagos às empresas de MIGUEL ISKIN, por intermédio de contratos de representação; QUE tais valores eram divididos entre MIGUEL ISKIN e SÉRGIO CÔRTEZ sem saber a proporção possivelmente no exterior; QUE tal modalidade de pregão intencional também foi utilizada para aquisição de produtos e serviços referentes ao "Projeto Suporte" do MINISTÉRIO DA SAÚDE; QUE tanto MIGUEL ISKIN quanto por conta dos pregões internacionais referentes ao "Projeto Suporte" o COLABORADOR recebia uma "mesada suplementar" de MIGUEL ISKIN; QUE tal mesada era paga uma vez por ano, sempre no valor aproximado de R\$ 100 mil reais; QUE tal valor era ou retirado pelo COLABORADOR na casa de MIGUEL ISKIN ou entregue ao COLABORADOR em seu escritório pela pessoa de GUSTAVO ESTELLITA”;*

O *modus operandi* do desvio do valor do imposto de importação na Secretaria de Saúde foi ainda detalhado por CESAR ROMERO no depoimento prestado em 23/03/2017<sup>17</sup>, *in verbis*:

*“Que entrega nessa oportunidade documentos que corroboram suas declarações prestadas em seu termo de colaboração premiada; Que gostaria de esclarecer que a importação dos equipamentos e próteses médicos se dava da seguinte forma: as empresas internacionais tinham, por força de lei (artigo 42, § 4º, da Lei 8. 666/93), obrigação, ao participar do pregão, de acrescer ao custo do seu produto o valor dos tributos incidentes ao similar nacional, de forma a competir em condições desigualdade com a empresa brasileira; Que as empresas internacionais sempre apresentavam preço total menor que das empresas nacionais, vencendo, assim, as licitações; Que o INTO e a Secretária de Estado de Saúde do Rio de Janeiro não pediam, de forma deliberada, para a empresa discriminar seu preço excluindo os impostos brasileiros incidentes; Que o valor pago era, então, feito pelo valor total arrematado, que equivalia ao preço do produto mais os impostos; Que tais impostos nunca foram recolhidos, uma vez que a importação ocorria em nome das instituições públicas (INTO/SESDEC) que são imunes ao pagamento de tributos; Que a estratégia acima descrita permitia que o valor referente aos impostos, que não eram recolhidos aos cofres públicos, pudesse ser revertido em favor de empresas de MIGUEL ISKIN, por meio de pagamentos realizados no exterior pela empresas vencedoras das licitações; Que nos produtos importados pelo INTO o desembaraço aduaneiro era sempre feito no Estado da*

<sup>17</sup> Fls. 72/76.



*Paraíba, onde MIGUEL ISKIN possuía esquema com um despachante aduaneiro de nome LINDBERGH; Que, no Rio de Janeiro, para a Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro a empresa responsável pelo desembaraço aduaneiro era a WAIVER, cujo contato era IVO (telefones [REDACTED] O e [REDACTED]); Que o responsável pelo pagamento do desembaraço aduaneiro era sempre MIGUEL ISKIN através de seus funcionários de nome MARCO ANTONIO, MARCOS VINICIUS e GAETANO; Que MIGUEL ISKIN ficava responsável pelo pagamento do desembaraço mesmo quando não participava das licitações; Que SÉRGIO CÔRTEZ, ao assumir a Secretaria de Estado de Saúde, proibiu MIGUEL ISKIN de participar de licitações no órgão a fim de não levantar suspeitas ; Que gostaria de ressaltar que, apesar de não terem participado do esquema criminoso, algumas pessoas dentro da Secretaria de Saúde podem comprovar que os funcionários de MIGUEL ISKIN acima citados eram os que ficavam responsáveis por levar as propostas de preço de todas as empresas concorrentes nos procedimentos licitatórios (JONAS RIGÓ e MICHELE COSTA FONSECA); Que RODRIGO ABDON e JONAS RIGÓ podem, igualmente, comprovar que a documentação das empresas vencedoras, necessária para a abertura das cartas de crédito, eram entregues pelos funcionários de MIGUEL ISKIN na Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro”.*

A colaboração e o depoimento de CESAR ROMERO são referendados por provas documentais, testemunhais e periciais. De fato, as provas não deixam margem de dúvida quanto às transferências de valores indevidos, o envolvimento dos réus e a ilicitude das práticas.

O que se verifica dos elementos colhidos na ação penal, consoante documentos ora anexados, é que os pagamentos eram sistemáticos nos contratos de aquisição de insumos hospitalares firmados pela Secretaria de Saúde com as empresas ligadas a MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA, no período de janeiro de 2007 a novembro de 2016.

As vantagens indevidas eram recolhidas em nome da “ORCRIM” e, após, eram repartidas entre os réus-beneficiários, mediante percentuais e de formas diversas entre cada réu. Como regra, os valores foram divididos seguindo o sistema de “mesadas”, nos



percentuais assinalados<sup>18</sup>, ao passo que a SERGIO CÔRTEES e a MIGUEL ISKIN eram reservadas fatias maiores em razão do sobrepreço relativo ao valor dos tributos<sup>19</sup>.

SERGIO CÔRTEES e CESAR ROMERO receberam valores no exterior e, no Brasil, as “mesadas” do sistema da “ORCRIM”. Já as quantias direcionadas a SERGIO CABRAL, eram pagas pelos operadores financeiros CARLOS MIRANDA e CARLOS BEZERRA. Os valores dos operadores, enfim, eram pagos diretamente através da contabilidade paralela que organizavam.

A seu turno, ao atuarem como braço privado do esquema, MIGUEL ISKIN e seu sócio, GUSTAVO ESTELLITA, eram responsáveis por irrigar a “ORCRIM” com os repasses de valores, no exterior e no Brasil, em razão do que eram beneficiados com o direcionamento das contratações públicas estaduais. Ademais, dos preços superfaturados dos contratos, a eles e suas empresas cabia uma fatia considerável.

Na operação em si desta prática, ISKIN tinha especial responsabilidade na circulação dos valores no exterior, ao passo que ESTELLITA ficava mais diretamente responsável por repassar os valores em espécie, no Brasil, aos operadores CARLOS MIRANDA e CARLOS BEZERRA.

Assim, os recolhimentos e a distribuição de valores viraram uma rotina a ser orquestrada pelos réus. Para tanto, a logística tinha o nível de formalidade possível, considerando que a circulação de valores se dava, em grande parte, em espécie e extra

---

<sup>18</sup> Como visto, na “ORCRIM” da saúde, havia sistema de “mesadas” na base de 10% sobre o valor faturado de cada contrato, sendo que, destes 10%, 1% era destinado ao réu e Colaborador SERGIO ROMERO, 2% para SÉRGIO CÔRTEES, 5% para SÉRGIO CABRAL, 1% para “alguém do Tribunal de Consta do Estado – TCE” e 1% para os operadores financeiros de SERGIO CABRAL.

<sup>19</sup> Conforme detalhado no Anexo 4 da delação de CESAR ROMERO, “... havia um sobre preço nos produtos importados por via do pregão internacional na SECRETARIA DE SAUDE; QUE tal valor indevido era dividido da seguinte forma: 10% do valor era utilizado para realizar as divisões acima descritas, enquanto que 90% do valor eram divididos entre SÉRGIO CÔRTEES e MIGUEL ISKIN; QUE o percentual destinado ao COLABORADOR (1%) e a SÉRGIO CÔRTEES (2%) passou a ser depositado numa conta nos ESTADOS UNIDOS, perante o BANK OF AMERICA, em nome do MIGUEL ISKIN; QUE o COLABORADOR tinha os dados específicos desta conta, inclusive a senha”.



oficialmente, tal como, habitualmente, ocorre em práticas desse jaez. Mas o exame do conjunto probatório não deixa margem de dúvida quanto aos fatos.

Nesse sentido, as *transferências* em si mereceram descrição especialmente relevante no depoimento de VIVALDO FILHO<sup>20</sup>. Nas declarações, o ex-funcionário dos doleiros RENATO e MARCELO CHEBAR expressamente afirma que, a partir de 2007, em mais de uma oportunidade, realizou o recolhimento de valores em espécie no endereço da empresa OSKAR ISKIN, à Rua MACEDO SOBRINHO, nº 65, normalmente na companhia de CARLOS MIRANDA e CARLOS BEZERRA.

O fato é confirmado em depoimento prestado pelo operador LUIZ CARLOS BEZERRA nos autos do processo nº 0509504-42.2016.02.5101<sup>21</sup>. Na oportunidade, BEZERRA afirmou que, entre os anos de 2011 e 2014, recolhia regularmente recursos na sede da empresa “OSCAR ISKIN”<sup>22</sup>, na Rua MACEDO SOBRINHO, Humaitá; que os recursos eram recolhidos com GUSTAVO ESTELLITA e se comunicava com este por meio de aplicativo celular; que os recolhimentos giravam em torno de R\$ 300.000,00; que, em suas anotações, se referida a ESTELLITA, como “XERIFE”, “TEX WILLER”, “SILVER STAR” e “LUCKY LUCKY”.

---

<sup>20</sup> Vivaldo Filho foi funcionário de Renato CHEBAR, operador do mercado financeiro que, com seu irmão Marcelo, firmou delação premiada no ensejo da OPERAÇÃO EFICIENCIA, através da qual demonstrada a forma como, no chamado “esquema Cabral”, teria se dado o recolhimento e gerenciamento dos recursos (“mesadas”) oriundos da “ORCRIM”. Em depoimento prestado em 16/02/2017 (fls. 187/188), VIVALDO FILHO oferece relato que reforça as declarações de CESAR ROMERO sobre a logística de movimentação dos valores, sobre a atuação dos operadores financeiros e, ainda, sobre o envolvimento da empresa OSKAR ISKIN no pagamento de valores indevidos. Informa VIVALDO FILHO que trabalhou para LEON CHEBAR e, com o seu falecimento em 2003, passou a trabalhar para os filhos RENATO e MARCELO CHEBAR. Relata que, a partir de 2007, passou a visitar endereços para realizar serviço de busca e entrega de valores; que tal serviço era comumente acompanhado pelos chamados “operadores financeiros” CARLOS MIRANDA, LUIZ CARLOS BEZERRA ou SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA (cujas fotos declara reconhecimento às fls. 189); e que, dentre os endereços frequentados, estava o da empresa OSKAR ISKIN.

<sup>21</sup> Cópia acostada na ação penal às fls. 1733/1735.

<sup>22</sup> Em geral, as referências são feitas a “OSKAR ISKIN”. Considerando que as empresas OSCAR ISKIN E CIA L TDA e OSCAR ISKIN PARTICIPAÇÕES S.A. tinham domicílio no mesmo local, tudo leva a crer que ambas eram utilizadas, indistintamente, para as práticas ilícitas. Por isso, serão também aqui referidas como “OSKAR ISKIN”.



Destarte, pelo depoimento, é reforçado que o endereço da empresa OSKAR ISKIN era utilizado para a distribuição de valores e, ainda, começa a ser delineado o *papel de GUSTAVO ESTELLITA* no funcionamento do esquema: organizava as questões financeiras no braço privado, inclusive comandando a entrega de valores aos *operadores de SERGIO CABRAL*.

De ambos os depoimentos, bem assim dos manuscritos de CARLOS BEZERRA adiante referidos, confirmam-se ainda as premissas de que “XERIFE” é o codinome usado para designar os *aportes de valores de MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA*, ao passo que os codinomes “FIEL” e “FIDELITO” referem-se, respectivamente, a VIVALDO FILHO e ANTONIO CARLOS LUCENA (funcionários dos irmãos CHEBAR), que atuavam de acordo com as *ordens de CARLOS MIRANDA e CARLOS BEZERRA*, no tocante à execução das buscas e entregas de valores.

A seu turno, o extrato da JUCERJA constante de fls. 190/191 dá conta de que o endereço da MACEDO SOBRINHO, nº 65, efetivamente, era da OSCAR ISKIN PARTICIPAÇÕES S.A. e que MIGUEL ISKIN era o sócio administrador da empresa. Já dos documentos de situação cadastral constantes de fls. 192/194, há prova de que MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA eram sócios da empresa SHERIFF SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES.

Ademais, os elementos de prova são robustecidos com o material apreendido em procedimento de busca e apreensão realizada na residência CARLOS BEZERRA, autorizada no bojo da Operação CALICUTE (Processo nº 0509567-67.2016.4.02.5101)<sup>23</sup>.

A partir desse material, foi deferida a quebra telemática de CARLOS

---

<sup>23</sup> Cópia acostada às fls. 195/315. A cópia do material digitalizado com os documentos e anotações apreendidos na residência de LUIZ CARLOS BEZERRA se encontra acostada às fls. 391/842 da ação penal. Conforme auto de apreensão de fls. 351, foram apreendidos agendas, 08 (oito) telefones celulares, computadores, tablets, 2 revólveres calibre 38, extratos bancários, papéis com anotações avulsas, documentos, pen drives, passaporte, dinheiro<sup>23</sup>, jóias e um automóvel Mercedes, ano 2015.





BEZERRA<sup>24</sup>, onde foram encontradas mensagens na caixa postal do operador informando datas e referendando os mesmos codinomes indicados nos depoimentos, o que, enfim, conferiu segurança à identificação, pelo MPF e pela PF, dos repasses em si, bem assim dos *destinatários dos valores e da responsabilidade de ISKIN e ESTELLITA para com os repasses.*

Com efeito, através da caixa postal de CARLOS BEZERRA, foram localizadas mensagens com compromissos de recolhimentos de valores e, em sua agenda eletrônica, referencias como “De Louco/xerife as 14 na Macedo”, indicando, uma vez mais, que a alcunha de “XERIFE” estaria referenciada a MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA em razão da sociedade mantida por ambos na empresa SHERIFF SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES, ao passo que “na Macedo” seria uma referência ao endereço onde situada a empresa OSKAR ISKIN LTDA. Há outras anotações com apontamentos em favor de “XERIFE”.

Por outro lado, merece destaque que, no material apreendido na residência de CARLOS BEZERRA, foram também encontrados documentos com centenas de anotações e registros de contabilidade paralela. As planilhas, além de apontarem para a existência de uma prática sistêmica de repasses não declarados de valores e uma atuação conjugada dos réus, oferecem também um início de prova sobre os valores desviados.

A propósito, alguns dos réus e familiares são apontados mais explicitamente na “agenda de contabilidade” como beneficiários de valores<sup>25</sup>.

---

<sup>24</sup> Autorizada nos autos do processo nº 0506602-19.2016.4.02.5101, cf. citado no IPL 0037/2017-11, fls. 1009/1061.

<sup>25</sup> É o que se verifica a partir da tabela oferecida às fls. 373 e seguintes. A título de exemplo, pela Planilha 03, a PF (Relatório nº 08/2017 da PF) aponta, a partir dos codinomes: em favor de “BD”, em “provável referência” ao ex-governador SERGIO CABRAL, o valor de R\$ 1.289.000,00 referente ao período de 23/01/14 a 05/10/16; em favor de “CLAUDIA”, em “provável referência” a Claudia Cabral, irmã de Sérgio Cabral, o valor de R\$ 90.000,00 referente ao período de 27/11/13 a 13/10/15; em favor de “EU”, em “provável referência” ao próprio Luiz Carlos Bezerra, o valor de R\$ 968.000,00 referente ao período de 19/02/14 a 14/10/16; em favor de “MIMI”, em “provável referência” a Carlos Miranda, o valor de R\$ 1.680.300,00 referente ao período de 16/10/13 a 31/08/16. Já na Planilha 04, relativa aos valores da ENTRADA



Note-se que a prova técnica produzida pela Polícia Federal (Relatório 08/2017, IPL nº 102/2016) no material apreendido, incluindo as referidas planilhas, conclui pela existência de indício de pagamento de “propina”, por intermédio de CARLOS BEZERRA e de MIGUEL ISKIN, em contratos firmados com o Estado para aquisição de insumos hospitalares, o que foi confirmado diante dos valores identificados para o período de 18/09/2013 a 18/09/2014.

Segundo conclusões policiais, nesse período, há anotações de créditos em nome de “XERIFE” em repetidas oportunidades, normalmente no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), além de uma anotação no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)<sup>26</sup>.

Ao final, na conclusão ao Relatório 08/2017, a PF confirma que as inúmeras anotações e registros de contabilidade apreendidos na residência de BEZERRA indicam o recolhimento de vultosos recursos na sede da empresa SHERIFF SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES, de propriedade de MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA, em favor da “ORCRIM”<sup>27</sup>.

---

(pagamentos), há apontamentos em nome de "XERIFE", em “provável referência” à empresa SHERIFF SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES, cuja soma indica o repasse de cerca de R\$ 2.200.000,00 entre 21/11/13 e 22/08/14.

<sup>26</sup> Do RELATORIO constam: indicação de repasses no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), de MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA (mediante o codinome “XERIFE”), no período de 18/09/2013 a 18/09/2014; o mesmo repasse, no mesmo valor, foi também detectado para os meses de março de 2014 (fls. 245, 248), julho de 2014 (fls. 260, 263), agosto de 2014 (fls. 267) e, ainda, abril de 2013 (fls. 286) e novamente, em outra data de abril de 2013 (fls. 306), março de 2013 (fls. 294/297); há outra referência às fls. 314 sem a indicação da data do repasse. O RELATORIO de fls. 354 dá continuidade à análise do material apreendido, com novos documentos relativos a “agendas de contabilidade” apreendidas na residência de CARLOS BEZERRA, tendo sido detectadas movimentações, mais especificamente, no período de outubro de 2013 a novembro de 2016. Novamente, há referências imputadas a MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA, com codinome “XERIFE”, indicando repasses ilegais (entrada) em favor dos envolvidos e familiares. É o que se verifica às fls. 355 (ref. novembro de 2013), fls. 357 (ref. janeiro de 2014), fls. 357 (ref. fevereiro de 2014), fls. 358 (ref. maio de 2014), sempre no mesmo valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), além de agosto de 2014 (fls. 358), no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Por fim, as planilhas de fls. 384 e seguintes oferecem resumo de 05 (cinco) registros de entrada através de CARLOS BEZERRA, realizados, dentre outros, por “Xerife” (fls. 385).

<sup>27</sup> Fls. 351/389.



Já pelo Relatório de Análise realizado pela Assessoria de Pesquisa e Análise do MPF (Relatório 2786/2017<sup>28</sup>), foram detectadas, para o mesmo período, movimentações atípicas, no total de 35 aportes, sendo que, dos apontamentos de crédito identificados nas anotações apreendidas, foi possível extrair que MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA (“XERIFE”) aportaram, ao menos, R\$ 16.260.000,00 (dezesesseis milhões duzentos e sessenta mil reais) em favor da “ORCRIM” da saúde.

É de se destacar que, após busca e apreensão realizada nas residências dos réus e de outras anotações de contabilidade apreendidas, outros valores podem ser verificados e deverão ser objeto de análise e perícia nos autos<sup>29</sup>.

Assim, não há dúvida de que o formato atípico dos registros de contabilidade indica claramente para a existência de um sistema paralelo, com entradas e saídas de recursos que circularam em espécie, ao passo que o próprio volume, em si, do material composto pelas anotações e valores encontrados, corrobora a demonstração da ilicitude das movimentações financeiras apuradas na ação penal.

Indica, portanto, com as demais provas, a *ilicitude dessa elevada circulação de valores* e o *direto envolvimento dos réus*, tudo apontando para a confirmação das declarações de CESAR ROMERO.

Sem prejuízo, impõe registrar que a ilicitude da conduta dos réus também é reafirmada a partir dos artifícios utilizados para ocultação de valores mediante o uso de

---

<sup>28</sup> Fls. 1874/1878.

<sup>29</sup> Sobre esses elementos complementares, confirmam-se todos os Relatórios de Pesquisas constantes de fls. 1736/1885. Note-se que esse exame sobre o material apreendido - nos endereços dos réus e de empresas a esses vinculadas - garante uma demonstração mais ampla do esquema, não somente sobre a circulação dos valores, como também sobre a coordenação entre os réus e a estreita relação firmada entre os réus MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA com outras empresas, para além das empresas OSKAR ISKIN e SHERIFF, tal como realçado mais adiante, no tópico relacionado à fraude de licitações.



contas no exterior e as movimentações financeiras não declaradas e em valores que fogem à normalidade. Os apontamentos financeiros do COAF são contundentes nesse sentido.

Com efeito, dos elementos coligidos do Relatório da COAF, são verificadas visíveis incongruências nas movimentações financeiras de SERGIO CÔRTEZ, MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA, e das empresas ligadas a esses réus. É o que se depreende de relevantes trechos do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº 25630<sup>30</sup>.

Dentre as várias ocorrências detectadas, algumas das comunicações de operações financeiras chamam a atenção em particular.

A título de exemplo, em pesquisas em nome de MIK PRESTADORA SERVIÇO DE ASSESSORIA COMERCIAL, tendo como pessoas relacionadas SHERIFF SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES, MIK PRESTADORA SERVIÇOS DE ASSESSORIA COMERCIAL, MIGUEL ISKIN e OSKAR ISKIN E CIA LTDA, há as seguintes anotações:

*“resistência ao fornecimento de informações necessárias para o início de relacionamento ou para a atualização cadastral, oferecimento de informação falsa ou de informação de difícil ou onerosa verificação”, e “movimentações decorrentes de programa de repatriação de recursos que apresentem inconsistências relacionadas à identificação do titular ou do beneficiário, bem como ausência de informações confiáveis sobre a origem e a fundamentação econômica ou legal”*<sup>31</sup>.

Em pesquisas em nome de MIGUEL ISKIN, tendo como pessoas relacionadas MIGUEL ISKIN, OSCAR ISKIN E CIA LTDA, há as seguintes anotações:

*“propostas ou operações incompatíveis com o perfil socioeconômico, capacidade financeira ou ocupação profissional do cliente, beneficiário, terceiros e outras partes relacionadas”* (fls. 865), e *“movimentação de*

---

<sup>30</sup> Fls. 850/897.

<sup>31</sup> Fls. 863.



*recursos de alto valor, de forma contumaz, em benefício de terceiros” (fls. 865)<sup>32</sup>;*

Em pesquisas em nome de SERGIO LUIZ CÔRTEZ DA SILVEIRA (período 1/8/2011 a 30/3/2012), tendo como pessoas relacionadas, dentre outras, DELTA ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA e FUNDO ESTADUAL DE SAUDE – FES, há as seguintes anotações:

*“movimentação de recursos incompatível com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira do cliente” e “realização de operações que, por sua habitualidade, forma e valor, configurem artifício para burla da identificação da origem do destino, dos responsáveis ou dos beneficiários finais”; “propostas ou operações incompatíveis com o perfil sócio econômico, capacidade financeira ou ocupação profissional do cliente, beneficiário, terceiros e outras partes relacionadas” (para o período de 6/10/2014 a 22/10/2014); “recebimento de recursos com imediata compra de instrumentos para a realização de pagamentos ou de transferências a terceiros sem justificativa” (para o período de 2/9/2016 a 2/9/2016); “resistência em fornecer informações ou fornecimento de informações incorretas, relativas à identificação ou à operação” (para o período de 31/8/2016 a 31/8/2016)<sup>33</sup>.*

Em pesquisas em nome de GUSTAVO ESTELLITA C. PESSOA, as anotações de destaque são:

*“Pedido de provisionamento para saque de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) - Banco Central do Brasil - Circular 3.461/09, art. 12 – II”<sup>34</sup>.*

Em pesquisas em nome de OSCAR SKIN E CIA LTDA, há anotação:

*“Comunicações de Operações em espécie – Oscar Skin e CIA LTDA. Informações Adicionais: REC.ARREC. Ocorrências: Emissão de cheque administrativo, TED ou de qualquer outro instrumento de*

---

<sup>32</sup> Fls. 865.

<sup>33</sup> Fls. 868/869.

<sup>34</sup> Fls. 874.



*transferência de fundos contra pagamento em espécie, de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) - Banco Central do Brasil - Carta-Circular 3.151/04 - Circular 3.461/09, art. 12 – II<sup>35</sup>”.*

As anotações, como se vê, fornecem indicação segura de que uma movimentação de valores ocorria à margem da formalidade e em cifras elevadas e incompatíveis com os bens declarados pelos réus.

Foi também a partir do RIF do COAF que o MPF verificou que MIGUEL ISKIN possuía contas no exterior e que foi recalcitrante em prestar informações a respeito da origem dos valores depositados. Nada obstante, ao final, findou por declarar ao sistema que os “valores não declarados mantidos em instituições financeiras nas Bahamas decorrem de recebimentos de comissões sobre vendas de produtos industriais de empresas sediadas no exterior no mercado brasileiro”<sup>36</sup>.

Os fatos corroboram as informações do colaborador CESAR ROMERO que, no Anexo 4, afirma que o cartel das empresas estrangeiras nos pregões internacionais permitia que MIGUEL ISKIN organizasse quem venceria o certame e obtivesse, ao final, comissões no exterior, alimentando o esquema de distribuição de vantagens a partir daí. Reforça, portanto, o papel de ISKIN nos pregões internacionais e a sua direta atuação no

---

<sup>35</sup> Fls. 891.

<sup>36</sup> São relevantes os elementos realçados pelo MPF a respeito da prova, conforme peticionamento constante de fls. 1010/1061, oriundo de pedido cautelar de busca e apreensão distribuído por dependência ao processo 0503012-97.2017.4.02.5101, *in verbis*:

“Também corroborando as declarações do Colaborador, o COAF foi comunicado pelo Banco Itau S.A. que MIGUEL ISKIN solicitou a adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) com o intuito de regularizar a quantia de US\$ 26.936.331,57 (vinte e seis milhões novecentos e trinta e seis mil, trezentos e trinta e um dólares e cinquenta e sete centavos) depositados no exterior, especificamente na Bahamas (DOC N° 15).

A instituição financeira comunicante informou que MIGUEL ISKIN, sócio-gerente das empresas OSCAR ISKIN E CIA LTDA., SHERIFF SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, MIK PRESTADORA DE SERVIÇO DE ASSESSORIA COMERCIAL LTDA. foi resistente a informar a origem dos recursos depositados no exterior, todavia esclareceu que os valores não declarados mantidos em instituições financeiras nas Bahamas decorrem de recebimentos de comissões sobre vendas de produtos industriais de empresas sedias no exterior no mercado brasileiro. O valor dessas comissões foram depositados na conta da sociedade ZEID HOLDING INC. e, posteriormente, transferidos para o BT3397 (The Iskin Trust)”.



controle dos valores que eram desviados nas importações de produtos<sup>37</sup>.

Enfim, mister repisar que, no tocante às transferências realizadas no Brasil, após a internalização dos valores que era orquestrada por MIGUEL ISKIN, a atuação de GUSTAVO ESTELLITA e dos “operadores” se mostrava mais ativa. Conforme realçado acima, ESTELLITA organizava as questões financeiras no braço privado, promovendo as transferências de valores em espécie aos operadores, diretamente ou através da SHERIFF e das demais empresas que controlava.

A propósito, cumpre asseverar que o Anexo 34 da delação premiada de CARLOS MIRANDA é elucidativo na descrição da atuação de GUSTAVO ESTELLITA nos assuntos relacionados à execução dos pagamentos dos valores indevidos, especialmente no que se refere à parte que cabia a SERGIO CABRAL<sup>38</sup>, que, em geral, não aceitava pagamentos no exterior, mas apenas em espécie, no Brasil, através de doleiros e seus operadores.

Na mesma oportunidade, MIRANDA deixou evidenciado também o papel que exerceu com CARLOS BEZERRA na qualidade de coordenadores operacionais da arrecadação e distribuição de valores da “ORCRIM”, no que se refere aos valores que circulavam em território nacional.

Na delação, CARLOS MIRANDA esclarece que coordenava e controlava diretamente as transferências de valores ilícitos da “ORCRIM” de SERGIO CABRAL; que

---

<sup>37</sup> Note-se que, em provas documental e pericial sobre os processos administrativos da Secretaria de Saúde que, no período, tenham envolvido a contratação de insumos, próteses e equipamentos por meio de importação, será possível identificar, ainda, em quais contratos houve cobrança de valores de imposto de importação (e encargos) doravante não recolhidos em razão da imunidade do Estado, causando indevida oneração dos contratos firmado com MIGUEL ISKIN, GUSTAVO ESTELLITA e as empresas por esses controladas à época – com o que poderá ser comprovado o valor dos desvios a título de tributos nas “licitações internacionais”.

<sup>38</sup> Fls. 3231/3235. Na oportunidade, realçou o delator: “*Que, após a saída de CESAR ROMERO da Secretaria de Saúde, o colaborador passou a tratar com GUSTAVO ESTELLITA, que possuía o codinome de XERIFE; Que o colaborador tratou da divisão de propina com ESTELLITA até o fim do mandato de CABRAL em 2014*”.



o fazia através da contabilidade paralela; que o ingresso de BEZERRA se deu em razão do aumento do volume de recursos ilícitos que passou a ser recebido pela “ORCRIM”, bem assim do envolvimento de seu nome em matérias jornalísticas desabonadoras; e que, após, mesmo sem estar diretamente envolvido na operacionalização da arrecadação e distribuição dos valores, seguiu dando instruções a BEZERRA “a respeito do que fazer”.

Assim, através das empresas de ISKIN e ESTELLITA, sejam as empresas OSKAR ISKIN e SHERRIF, sejam outras de fachada, os valores em espécie eram repassados à conta da “ORCRIM”, via contabilidade paralela, através da intermediação de MIRANDA e BEZERRA.

Tem-se, portanto, que os Anexos 1 e 34<sup>39</sup> da colaboração de CARLOS MIRANDA resumem e reforçam, enfim, todas as premissas dos depoimentos de CESAR ROMERO, reafirmando a institucionalização do sistema de mesadas na saúde do Estado, com o mesmo viés já desvendado na OPERAÇÃO CALICUTE, tudo com a participação ativa e coordenada dos réus.

#### AS PRÁTICAS E A CAPITULAÇÃO

Destarte, em troca de beneficiamento ilegal de terceiros, a “ORCRIM” da saúde, no período compreendido entre janeiro de 2007 e novembro de 2016, foi irrigada com repasses indevidos realizados em valor não inferior a R\$ 16.260.000,00 (dezesesseis milhões duzentos e sessenta mil reais), considerando o quanto já contabilizado.

Na forma detalhada na delação premiada de CESAR ROMERO, e corroborada pelas demais provas realçadas, os pagamentos foram sistemáticos nos contratos de aquisição de insumos hospitalares (materiais, equipamentos e prótese)

---

<sup>39</sup> Fls. 3225/3235.





firmados pela Secretaria de Saúde com as empresas ligadas a MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA, ao longo da gestão de SERGIO CABRAL.

Como visto, duas foram as formas instituídas para a obtenção do recebimento de vantagens indevidas, a saber, mediante repasses aos integrantes da “ORCRIM” do percentual de 10% sobre o valor faturado de todos os contratos e, ainda, através do sobrepreço praticado na ordem de 40% sobre o valor dos contratos oriundos das contratações internacionais de insumos.

Desta forma, computando-se os valores das “mesadas” e os relativos aos tributos desviados com as importações, é possível estimar que os réus, em conjunto e sem prejuízo da divisão que era praticada entre eles, tenham *enriquecido ilicitamente* com o correspondente a 10% do valor de todos os contratos firmados, no período, entre a Secretaria de Saúde e MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA, diretamente ou através das empresas de que eram sócios, de fato ou de direito, e/ou de empresas por eles controladas, direta ou indiretamente, além do valor correspondente ao percentual de 40% do valor dos contratos oriundos das “licitações internacionais” nos quais tenha sido praticado o sobrepreço dos tributos, no mesmo período e pelas mesmas partes.

Até onde já se pôde apurar, o valor do enriquecimento ilícito foi de, pelo menos, R\$ 16.260.000,00 (dezesesseis milhões duzentos e sessenta mil reais).

Assim, os réus praticaram, concorreram para a prática e se beneficiaram com a prática de atos de improbidade que consubstanciam o **enriquecimento ilícito** de, no mínimo, R\$ 16.260.000,00 (dezesesseis milhões duzentos e sessenta mil reais), com o que resta configurada a improbidade administrativa na forma prevista no **artigo 9º, caput e inciso I, da Lei n.º 8.429/92**<sup>40</sup>

---

<sup>40</sup> “Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:



Como corolário, as condutas dos réus em auferir vantagens indevidamente, diretamente ou através de terceiros, também caracterizam atos de improbidade administrativa que acarretaram danos ao erário, nos termos e para os fins do **artigo 10, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92**<sup>41</sup>, no valor de, no mínimo, R\$ 16.260.000,00 (dezesseis milhões duzentos e sessenta mil reais).

Ocorre que a vantagem ilícita vertida ao esquema montado na Secretaria de Saúde constitui efetivo prejuízo ao erário estadual, sendo certo que o custo da “propina” foi repassado aos valores dos contratos, seja por meio do incremento do valor de todos os contratos com os percentuais de “mesada”, seja com o sobrepreço relativo ao imposto de importação (e encargos), nos contratos oriundos das “licitações internacionais”.

É certo ainda que, conforme vem decidindo o TCU<sup>42</sup>, em casos como o presente, de manifesto dolo e má-fé dos contratados, o dano corresponde não somente aos valores acrescidos indevidamente ao valor dos contratos, como também ao lucro que os contratados auferiram com suas atividades ilícitas. É o chamado “lucro ilegítimo” recebido indevidamente<sup>43</sup>.

---

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;”

<sup>41</sup> “Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei”.

<sup>42</sup> TCU, Acórdão 1306/2017. Relator Min. José Múcio Monteiro.

<sup>43</sup> O “lucro ilegítimo” corresponde ao valor obtido pelos contratados com o produto dos contratos em discussão, descontados os custos diretos e indiretos do objeto contratual recebido.



Desta feita, o dano gerado com as práticas ilícitas corresponde à totalidade das vantagens indevidas auferidas, nos contratos e com as partes referidas<sup>44</sup>, que geraram o enriquecimento ilícito dos réus (*10% do valor de todos os contratos firmados + 40% do valor dos contratos oriundos das “licitações internacionais” nos quais tenha sido praticado o sobrepreço dos tributos*), acrescida do “lucro ilegítimo” auferido por MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA e empresas conexas nas contratações celebradas com o Estado do Rio de Janeiro, a ser apurado no curso do processo ou em liquidação de sentença.

De se notar, por fim, que a responsabilidade dos réus para com os danos causados é solidária porquanto agiram de forma conjunta e coordenada impondo-se, por consequência, a incidência dos artigos 275 e 942, *caput*, do Código Civil c/c o artigo 5º, da Lei n.º 8.429/92, de modo que todos respondem, individual e conjuntamente, pelo dano integral.

Assim, em razão dos valores envolvidos, da gravidade dos fatos e considerando que esses só foram empreendidos em razão da atuação conjunta e coordenada dos réus, e tendo em vista ainda o princípio da detração, impõe-se a condenação dos réus nas penas máximas previstas no **artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92**.

**(b) CARTELIZAÇÃO E FRAUDE ÀS LICITAÇÕES - OS PREGÕES INTERNACIONAIS -  
Tipificação pelo artigo 10, caput e inciso VIII, da Lei nº 8.429/92**

Os repasses de valores ilegais e o beneficiamento de MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA, na forma descrita, foram viabilizados através de esquema coordenado de cartel e fraudes a licitações. Tais práticas configuram improbidade

---

<sup>44</sup> Período de janeiro de 2007 até novembro de 2016, considerando as citadas práticas lesivas imputadas nesta ação e os contratos firmados pela Secretaria de Saúde com MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA, através das empresas de que eram sócios, de fato ou de direito, e/ou de empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.



administrativa, de forma autônoma, à vista do fundamento expresso do artigo 10, inciso VIII, da lei, além de violarem os princípios da Administração Pública, porquanto frustram o caráter competitivo das licitações e impedem a Administração Pública de selecionar o melhor fornecedor.

O conjunto probatório até aqui carreado já é suficiente à demonstração da atuação coordenada dos réus para o direcionamento das licitações em favor de MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA, e suas empresas. Ademais, os fatos e as provas respectivas estão intrinsecamente vinculados à questão dos pagamentos de valores indevidos. Nada obstante, dado o caráter autônomo do tipo ora descrito, passamos a pontuar as provas dos autos da ação penal na parte em que reforçam, mais especificamente, a conduta de improbidade fundamentada no inciso VIII do artigo 10, da Lei nº 8.429/92.

#### A PRÁTICA E AS PROVAS

O funcionamento do sistema de direcionamentos das licitações foi detalhado nos Anexos 2 e 7 da colaboração de CESAR ROMERO, *in verbis*:

*(Anexo 2) “QUE, no final de 2004, começaram a aparecer, em decorrência da implementação do pregão eletrônico, outras empresas que preenchiam os critérios que privilegiavam as empresas de MIGUEL SKIN nas licitações do INTO; QUE, por isso, a hegemonia das empresas de MIGUEL ISKIN estavam ameaçada; QUE, nesse momento, para solucionar o fato de que as outras empresas estavam preenchendo os critérios de licitação e, por isso, "tomando" o espaço das empresas de MIGUEL ISKIN, o COLABORADOR e SÉRGIO CÔRTEZ tiveram a ideia de lançar o "pregão internacional" para cotar os equipamentos que seriam adquiridos pelo INTO; QUE a ideia surgiu visando, de um lado, continuar protegendo as empresas de MIGUEL ISKIN no domínio do mercado e, de outro lado, usar tal modalidade de licitação no "projeto suporte"; QUE essa modalidade de licitação começou em 2004 e persiste até os dias atuais; QUE as empresas que participavam de tal licitação eram todas trazidas ao Brasil por MIGUEL ISKIN; QUE a publicidade do pregão internacional era realizada apenas no diário oficial do Brasil, sem nenhuma divulgação internacional; QUE, por vezes, as empresas nacionais também participavam da licitação; QUE tais empresas se arranjavam entre si para uma dar "cobertura" a outra, fraudando a licitação e privilegiando a vitória de determinada empresa; QUE havia um rodízio entre as empresas para que cada uma ganhasse na sua vez; QUE as empresas que participavam desse "clube*



*do pregão internacional" eram as seguintes: RIZZI, M.D. INTERNACIONAL, AKA TRADE, INDUMED, PER PRIMA, COMERCIAL MÉDICA, PHILIPS MEDICAL SYSTEMS NEDERLAND B.V., DBS3 COMERCIAL CIENTÍFICA, DRAGER, HELO MED, MAQUET, DIXTAL, NEW SERVICE, ULTRA IMAGEM, M&M LOPES, STRYKER, MACROMED, MULTIMEDIC, AGA MED, SIEMENS; QUE a existência desse arranjo entre as empresas foi comunicado ao COLABORADOR por SÉRGIO CÔRTEZ e MIGUEL ISKIN; QUE, antes de sair a cotação de preço, armada por MIGUEL ISKIN, o INTO já sabia quanto cada uma das empresas iria cobrar por determinado produto no pregão internacional; QUE o fornecimento dessa cotação efetuada pelas empresas era realizado por MARCO ANTONIO ou GAETANO, ambos funcionários de MIGUEL ISKIN; QUE tal cotação era entregue à LUIS FERNANDES, funcionário do INTO; QUE, após o fornecimento do preços, saía o edital da licitação; QUE, depois do edital ser publicado, em regra as empresas que apareciam eram as mesmas trazidas por MARCO ANTONIO ou GAETANO (...)"<sup>45</sup>;*

*(Anexo 7)“QUE as empresas que participavam dos pregões no INTO e na SECRETARIA DE SAÚDE participavam como mera "fachada", na medida em que todos os resultados e participações eram previamente acordados por MIGUEL ISKIN, sua equipe e tais empresas; QUE, tratava-se, pois, de um "jogo de cartas marcadas"; QUE as empresas que participavam de tal cartel eram as seguintes: RIZZI, M.D. INTERNACIONAL, AKA TRADE, INDUMED, PER PRIMA, COMERCIAL MÉDICA, PHILIPS MEDICAL SYSTEMS NEDERLAND B.V., DBS3 COMERCIAL CIENTÍFICA, DRAGER, HELO MED, MAQUET, DIXTAL, NEW SERVICE, ULTRA IMAGEM, M&M LOPES, STRYKER, MACROMED, MULTIMEDIC, AGA MED; QUE para demonstrar a existência de tal cartel basta ver que as empresas que concorriam aos pregões sempre se coincidiavam numa espécie de rodízio entre elas (vide documentação anexa); QUE a cada pregão três ou quatro delas concorriam; a fim de uma se sagrar vencedora; QUE, todavia, vez por outra, uma empresa de fora do "cartel", acabava concorrendo ao pregão, embora isto fosse muito raro; QUE, no mais das vezes, as empresas sempre eram as mesmas”<sup>46</sup>.*

(grifos nossos)

Como se vê, os ANEXOS 2 e 7 trazem relato particularmente elucidativo com relação ao funcionamento da “ORCRIM” na área da saúde. Nesses trechos, o colaborador CESAR ROMERO detalha o *modus operandi* do sistema de cartel e o direcionamento de licitações introduzido no INTO e, após, transferido à Secretaria de Saúde, que culminou no dano ao erário estadual realçado nesta ação.

<sup>45</sup> Fls. 69/71.

<sup>46</sup> Fls. 845/846.



O direcionamento das licitações na Secretaria de Saúde foi operacionalizado, em grande parte, através dos “pregões internacionais”. A prática, como visto, contava com a elaboração de editais e cláusulas restritivas e a prévia combinação dos preços que seriam praticados nas licitações, bem assim de quais empresas iriam participar dos “pregões eletrônicos”, tudo mediante o uso consciente e indevido dos cargos exercidos por parte dos agentes públicos envolvidos.

Essa atuação coordenada está delineada pela colaboração de CESAR ROMERO e robustecida pelas demais provas da ação penal. Vejamos.

A propósito, a gravação de diálogo estabelecido entre CESAR ROMERO e SÉRGIO CÔRTEES<sup>47</sup>, em que CÔRTEES teria tentado combinar um acerto de versões em delações premiadas conjuntas, confirma o *esquema de fraude em licitações* com o conluio de MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA, na Secretaria de Saúde. Confira-se um dos trechos citados na inicial da ação penal:

“( ... )

**SÉRGIO CÔRTEES:** *Essas duas semanas aí, o próprio Marco Antônio [FILHO DE SÉRGIO CABRAL]: "César tá delatando... você tá sabendo disso, né?", Eu falei: "Tô, tá todo mundo já falou ... César tá delatando."*

**CÉSAR ROMERO:** *Eu não tô delatando...*

**SÉRGIO CÔRTEES:** *Não, tô te falando, César tá delatando, não sei o que, parara... tá bom ... vou fazer o que,, eu já tinha decidido fazer, né? Fiz essa decisão quando soube da história do Carlos. Agora, não tem jeito. Vou fazer. E você já estava fazendo...*

**CÉSAR ROMERO:** *Mas eu não tô fazendo delação...*

**SÉRGIO CÔRTEES:** *Peraí, César... você já estava fazendo, aí foi quando eu falei pro Júnior [SERGIO EDUARDO VIANNA JUNIOR - CUNHADO DE SERGIO CÔRTEES E PRIMO DE CÉSAR ROMERO]: "Júnior, o ideal é que pelo menos a gente tenha alguma coisa parecida... porque se ele falar de A,B, C,D e eu falar de C, O, F, G, fudeu, porque A e B eu não falei e F e G ele não falou" ...*

**CÉSAR ROMERO:** *Olha só ... eu fiz uma delação premiada ... dessa menina...*

**SÉRGIO CÔRTEES:** *Você já me contou essa história, eu lembro disso ...*

**CÉSAR ROMERO:** *Dessa menina. Agora ela foi chamada de novo nessa Força*

---

<sup>47</sup> Diálogo ocorrido em 08/03/2017 no escritório de CESAR ROMERO e gravado por este, transcrito na petição inicial da ação penal.



*Tarefa do Rio de Janeiro pra prestar mais uns depoimentos sobre aquele Vinicius Claret que é*

*um dos doleiros ... eu acompanhei ela nesse depoimento, de forma que o que eu tenho visto, não é minha especialidade, eu conheço o cara de Curitiba que é o bam-bam-bam disso e eu vou conversar com ele, até liguei pra ele ... eu acho que uma delação tem que jogar a merda toda no ventilador, porque se você ficar selecionando como o Júnior me disse, que você ia ...*

**SÉRGIO CÔRTEZ:** Não, eu pretendo colocar mais coisas...

**CÉSAR ROMERO:** Quatro fatos. Oi...não sei o quê...

**SÉRGIO CÔRTEZ:** Ok, tudo bem, botar no INTO o Cláudio [CLÁUDIO VIANNA - IRMÃO DE CESAR] vai te pagar...

**CÉSAR ROMERO:** Meu filho, não tem como ... você acha que os procuradores vão achar que você fez o que fez na Secretaria e não fez nada no INTO ... você não pode ser infantil, Sérgio ...

**SÉRGIO CÔRTEZ:** Eu sei mas o INTO, cara, é o pós secretaria, porque antes da secretaria, eu tinha uma coisa muito limitada no INTO...

**CÉSAR ROMERO:** Então tem que entregar essa coisa muito limitada, e que era só uma mesada? Era só uma mesada. Mas tem que ter alguma coisa. Os caras querem uma história verossímil. Não adianta eu conter a história da carochinha pros caras que os caras não acreditam.

**SÉRGIO CÔRTEZ:** Sabia que só tem uma notícia boa nessa aí...notícia boa porque eu acho, né? O Júnior me falou que o Cláudio falou: "porra cês tinham que estar com mesmo advogado que não sei o que, parara, parara ... " eu tinha entendido quando tive com ele que ele tava tentando levar o Miguel [MIGUEL ISKIN] para fazer a colaboração ... Miguel não quer fazer, disse que não vai fazer, ele se nega, não sei o que parara, parara ... não sei que lá ... ele falou: "Não posso fazer pra você e pro Miguel, não tem como, não sei o que" mas ele falou, que como nós dois somos delatores, é pra nós dois fazermos juntos, ele disse ...

**CÉSAR ROMERO:** Sinceramente, não sei se isso é factível ou não ...

**SÉRGIO CÔRTEZ:** Não, ele já falou ...

**CÉSAR ROMERO:** Quem falou?

**SÉRGIO CÔRTEZ:** O Mirza [FLÁVIO MIRZA). Ele falou: "Eu posso advogar pra vocês dois porque vocês não vão contar histórias dispares... entendeu, então ... vocês vão delatar a mesma coisa, as mesmas histórias, as mesmas coisas, que é o que a gente vai combinar, entendeu ... de grana, não vamos dizer o que a gente recebeu... se não fudeu ... porque é o que a gente tem que devolver ... ele até falou: [inaudível]

**CÉSAR ROMERO:** Vocês estão na fase de negociar benefícios, essas coisas?

**SÉRGIO CÔRTEZ:** Que isso, cara... A primeira vez, a primeira reunião foi hoje.... Eu não fui, foi ele com o procurador ... e eu falei que pode dizer pra ele que eu tive contato com o César ..

**CÉSAR ROMERO:** Dizer pra quem?

**SÉRGIO CÔRTEZ:** Pro procurador... "acho besteira você não ir" ..

**CÉSAR ROMERO:** Qual o nome?

**SÉRGIO CÔRTEZ:** Leonardo [LEONARDO FREITAS], o chefe, que foi orientado, orientando dele lá no doutorado ...

**CÉSAR ROMERO:** Eu acho que tem que falar tudo ..tudo ... porque, pelo



seguinte ...

**SÉRGIO CÔRTEZ:** *Como é que eu vou falar de não sei que ... César, a gente não sabe ... como é que prova? Isso não é prova.*

**CÉSAR ROMERO:** *Tá, aí tem crime, crime da evasão... você, eu, ... mas quem se fode sou eu porque eu era o gestor, né ... em tese, eu que era o operador... foi feita uma licitação, a empresa pra participar da licitação... empresa nacional vinha e botava 1 milhão e 100 ...*

**SÉRGIO CÔRTEZ:** *Aham*

**CÉSAR ROMERO:** *Aí a empresa internacional vinha e cotava 1 milhão porque ela tinha que pegar o preço dela que custava 500 e agregar aos impostos... pra participar da licitação... ela ganhou com preço de... 1 milhão... tá... quem importou foi a Secretaria de Estado ...*

**SÉRGIO CÔRTEZ:** *Aham*

**CÉSAR ROMERO:** *E a secretaria de Estado tinha que pagar a ela sem os impostos e pagou com os impostos ... ou pagava ela com os impostos e ela trazia os equipamentos, na entrada do equipamento no país, recolhia os impostos ... aqui tem crime fiscal ... eu vou dizer que eu não sabia ... que eu via que passava...*

**SÉRGIO CÔRTEZ:** *Não, não. Você vai dizer, você vai falar sobre isso?*

**CÉSAR ROMERO:** *Não. Mas você não acha que os caras não vão perguntar?*

**SÉRGIO CÔRTEZ:** *Não vão. Como, César?! César, me explica como é que eles vão saber quais são os processos que o Miguel participou se ele não tava... acho que a gente tinha que pegar os processos sobre os caras que "participou" ...*

**CÉSAR ROMERO:** *Ele nunca participou na secretaria ...*

**SÉRGIO CÔRTEZ:** *Então. Por isso que tô entregando o Miguel [MIGUEL ISKIN] na UPA, não sei o que, parara parara ... mas como é que foi feito? foi feito assim, assim, assado<sup>48</sup>.*

Inobstante a evidente confissão dos fatos, acresça-se que há outras provas, inclusive prova técnica, que referenda toda a dinâmica da prática ilícita.

Com efeito, pelo Relatório IPL/PF 37/2017<sup>49</sup> e no que toca à combinação prévia dos preços dos contratos, a PF reafirma que as cotações eram fornecidas pelo funcionário de MIGUEL ISKIN de nome MARCO ANTONIO GUIMARAES DUARTE E ALMEIDA e por um funcionário deste, GAETANO SIGNORINO, após o que eram referendadas por SERGIO CÔRTEZ, no órgão estadual<sup>50</sup>.

<sup>48</sup> O diálogo pode ser conferido na petição de fls. 1010/1061 do MPF.

<sup>49</sup> Fls. 1700/1732 – Através do relatório, agentes da PF fizeram a análise dos materiais apreendidos em busca e apreensão realizada nos endereços dos réus.

<sup>50</sup> Conforme depoimento de CESAR ROMERO, fls. 72/76, era previamente acertado entre os réus quais as empresas que participariam dos “pregões eletrônicos”, de modo que o mercado era dividido em forma de cartel. Eram basicamente as mesmas empresas, citadas no anexo da colaboração, que costumavam atuar numa espécie de rodízio, de 3 ou 4 empresas por pregão. Atuavam sob a coordenação de MIGUEL ISKIN para, ao





Por outro lado, o mesmo exame técnico exarado pela PF reconhece a atipicidade da *relação comercial* mantida entre os réus, especialmente entre SERGIO CABRAL, SERGIO CÔRTEES e MIGUEL ISKIN. Com efeito, às fls. 1710, segue o exame técnico afirmando a existência de elementos a confirmar que “[M]uito embora em sede policial MIGUEL ISKIN tenha alegado não ter relação comercial com SERGIO CÔRTEES, mas apenas amizade, a intensa agenda de reuniões, quase semanais, entre os dois demonstra o contrário”<sup>51</sup>.

Já das informações extraídas do celular de SERGIO CÔRTEES, há registro de diálogo travado entre o ex-Secretário de Saúde e MIGUEL ISKIN, pelo qual é confirmada a parceria no esquema que assegurava os recebimentos de valores indevidos. Na conversa realizada em 01/04/2017, SERGIO CÔRTEES tenta construir versão concertada sobre os fatos, a fim de que o esquema pudesse ser revelado como mera prática de “caixa 2”, tudo com o fim de “salvar o negócio”, exortando, ao final, o interlocutor: “nossas putarias têm que continuar”<sup>52</sup>.

---

final, uma dentre estas se sagrar vencedora, mantendo a influência hegemônica de MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA.

<sup>51</sup> Segue, do material apreendido, cópia de agenda com compromissos profissionais marcados entre SERGIO CÔRTEES e MIGUEL ISKIN, inclusive aludindo a contratos e valores. A conclusão foi, então, inevitável: “Não obstante, a inusitada relação entre MIGUEL ISKIN, GUSTAVO ESTELITA e SERGIO CÔRTEES foi apresentada de forma cabal, mesmo nos poucos relatórios de análise produzidos até o momento. E evidente que toda a influência da ORCRIM sob investigação na saúde pública do Rio de Janeiro, este última sempre carente de recursos, mas tristemente repleta daqueles que se locupletam com a gestão da coisa pública, precisa ser analisada em profunda e removida cirurgicamente” (fls. 1731).

<sup>52</sup> Através de foto da mensagem, é possível extrair o seguinte conteúdo: “Depois de 4 semanas de folga, volto ao assunto com você. E volto após a informação de uma possível emperrada na delação do CR. É sua chance. Porra, Miranda e Hudson irão te entregar, Cabral está começando a dele e irá também. César já é certo que estava fazendo e inclusive já encaminhou anexos contra você e contra mim. Meu chapa, você pode tentar negociar uma coisa ligada à campanhas. Pode salvar seu negócio. Podemos passar pouco tempo na cadeia. Por favor, ouça Popo, BJ, Kevin. Desculpe-me voltar ao assunto. Mas nossas putarias tem que continuar.

Resposta: Podemos conversar a hora que você quiser. Apesar da minha total convicção com relação a delação em si, ao meu horror em participar desse festival de escrotidão que assola o país, vou fazer outras considerações. No momento em que a sua delação assim como a do cr estão emperradas, não vejo como a minha que seria muito menos expressiva, iria caminhar. Ao contrário, cada dia tenho mais certeza que o melhor a fazer seria negar tudo. Eu e você. Claro que você tem uma dimesnção muito maior que a minha. Mas diante da magnitude dos atuais envolvidos você também fica menor. E o fato de não terem aceitado até agora sua delação mostra o quanto eles estão envolvidos em coisas maiores. Provar algo vai exigir um foco e um



Há também trocadas de mensagens, de 11/11/2016 e 12/01/2017, em que ISKIN indaga a SERGIO VIANNA informações sobre contratações internacionais mantidas com SERGIO CÔRTEZ, em nova confirmação do trato frequente e direto de relações comerciais e, ainda, de que ISKIN e CÔRTEZ tinham interesse comum em contratos envolvendo importação de produtos.

Os documentos e depoimentos dão conta também da posição de *proeminência de MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA* no esquema, e da coordenação direta das práticas do lado privado da organização, com os réus atuando de forma a induzir e concorrer para o sucesso da atuação ilícita.

O depoimento de SERGIO CÔRTEZ juntado aos autos de fls. 2976 dos autos da ação penal (compartilhado do processo 0503104-75.2017.4.02.5101), reconhece as diretas ingerências de MIGUEL ISKIN (em parceria com SERGIO CABRAL) junto a SERGIO CÔRTEZ para fazer funcionar o esquema ilegal na Secretaria de Saúde. No depoimento, SERGIO CÔRTEZ afirma que MIGUEL ISKIN “(...) *insistia com o depoente para que o mesmo recebesse vantagens indevidas nas vendas dos insumos; Que o depoente, a princípio, se negou a receber; que ISKIN e CABRAL sugeriram ao depoente que o mesmo devesse se lançar candidato, para que crescesse politicamente; que ISKIN sugeriu que poderia financiar a campanha do depoente (...)*”.

O termo do depoimento prestado por JONAS FERREIRA RIGO<sup>53</sup>, em 11/04/2017 e perante a Polícia Federal, é particularmente elucidativo quanto à influência de MIGUEL ISKIN na Secretaria de Saúde e o franco (e atípico) acesso de que seus funcionários gozavam das dependências do órgão. Na oportunidade, foi realçado:

---

*tempo que esses caras não tem”.*

<sup>53</sup> JONAS FERREIRA RIGO trabalhou no Gabinete de CESAR ROMERO na Secretaria de Saúde entre 2007 e 2010. O depoimento encontra-se anexado, por copia, ao IPL 0037/2017-11 – INQUÉRITO POLICIAL, constante de fls. 1006/1221 da ação penal.



“(…) QUE não tinha relacionamento com MIGUEL SKIN, apenas conhecendo-o de vista; QUE via com frequência 3 (três) funcionários de MIGUEL ISKIN, MARCO ANTONIO, GAETANO e MARCOS VINÍCIUS, no gabinete de CESAR ROMERO; QUE esses funcionários tinham prioridade de atendimento subsecretário, CESAR ROMERO; QUE via os funcionários de MIGUEL SKIN entrarem no gabinete com mochila/portando documentos e posteriormente "apareciam" processos para "dar andamento" entregues pelo CESAR ROMERO; QUE esses processos eram relacionados a empresas fornecedoras de equipamentos médico-hospitalares (cama hospitalar, monitor, oxímetro etc.); QUE confirma que a documentação das empresas vencedoras de licitações, necessária à confecção de cartas de crédito, eram entregues pelos funcionários de MIGUEL ISKIN a CESAR ROMERO; (…)”

A prova citada igualmente confere relato contundente acerca da *influência diretamente exercida por CESAR ROMERO e SERGIO CÔRTEZ*, na qualidade de agentes públicos, para conferirem prioridade na tramitação dos processos de interesse de ISKIN e ESTELLITA.

Da cópia do processo administrativo E-08/90484/2007 acostada à ação penal pelo MPF<sup>54</sup>, infere-se que SERGIO CÔRTEZ e CESAR ROMERO tinham direta ingerência sobre todas as fases da licitação, desde a elaboração de editais, realização de pesquisas de preços, até a adjudicação e assinatura dos contratos, e que assim atuaram para, através da posição privilegiada que os cargos proporcionavam, garantir o funcionamento do esquema junto ao Estado. Do mesmo processo se depreende, inclusive, que a divulgação do certame licitatório se limitou à restrita publicação no Diário Oficial, confirmando também nesse ponto, as declarações de CESAR ROMERO acerca do direcionamento das licitações com o artifício da falta de publicidade dos procedimentos.

Nesse mesmo sentido, o Anexo 13 da delação de CESAR ROMERO, além de fornecer evidente confirmação da prática ilícita ora descrita, reafirma a constante atuação do ex-Secretário no comando do esquema e no uso do cargo para beneficiamento

---

<sup>54</sup> Ref. a licitação realizada na Secretaria de Saúde e acostada às fls. 2009/2390.



próprio e de terceiros, inclusive envidando esforços para evitar que CESAR ROMERO delatasse o esquema dos pregões internacionais e dos “pagamentos no exterior”<sup>55</sup>.

Por outro lado, o funcionamento do esquema contou com *arrojados mecanismos de organização* que demonstram a complexidade do esquema e o investimento em técnicas que visaram a dificultar o seu desbaratamento. Para tanto, nos pregões internacionais, MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA evitaram utilizar as empresas SHERIFF e OSKAR ISKIN para camuflar sua hegemonia nos contratos de insumos com o Estado – tal como realçado na colaboração de CESAR ROMERO - , no mesmo passo em que mantinham grande parte da movimentação de valores em contas no exterior, conforme já realçado, e, ainda, utilizaram tecnologia de ponta para evitar o reconhecimento das comunicações empreendidas com os demais réus.

Com efeito, dos aparelhos celulares apreendidos no endereço de MIGUEL ISKIN, afirmam os agentes da PF que os modelos ofereciam sistema de proteção dos dados do usuário e continham inúmeros recursos de blindagens, de modo a evitar que os dados pudessem ser acessados por outras pessoas ou autoridades públicas<sup>56</sup>.

A prova, aliás, confirma o relato oferecido por CARLOS MIRANDA, no Anexo 1 de sua delação, quando afirma que as comunicações entre os réus e com os doleiros envolvidos se dava através de dispositivos destinados a evitar a identificação dos interlocutores<sup>57</sup>.

---

<sup>55</sup> Fls. 900/906.

<sup>56</sup> Afirma-se no relatório técnico, extraído do Relatório IPL/PF 37/2017 que: “Os modelos em questão ofereceriam, em tese, proteção total dos dados do usuário, contendo inúmeros recursos de blindagem dos mesmos. De acordo com o agente analista, usando tais aparelhos MIGUEL ISKIN poderia se comunicar com outras pessoas sem se preocupar que seus dados pudessem ser acessados pelos órgãos fiscalizadores da lei sem as senhas. Além disso, mesmo nos demais telefones cujas senhas foram franqueadas pelo investigado, foram identificados aplicativos que deletam mensagens automaticamente e não deixam rastros, tais como o WICKR e o CONFIDE” (fls. 1708).

<sup>57</sup> Na oportunidade, relatou: “Que, desde 2006, o colaborador passou a se comunicar com CHEBAR diariamente, primeiramente pelo MSN Messenger, depois pelo PIDGIN, após pelo BBM com Ekboo , pelo aplicativo WICKR , e finalmente pelo aplicativo WIRE, com uso de criptografia; Que ligações telefônicas



A tentativa de ocultação da ilicitude do esquema, a seu turno, se infere do material apreendido na residência de MIGUEL ISKIN, do qual houve identificação de nova conta bancária estrangeira (4147 2022 2830 6690 do banco JP Morgan de Newark/NY, Estados Unidos) em nome do réu. De acordo com o agente analista responsável pelo exame técnico empreendido sobre os documentos, somente no ano de 2014, MIGUEL ISKIN remeteu ao menos R\$ 5.520.000,00 (cinco milhões e quinhentos e vinte mil reais) para tal conta, do que, a seu juízo, seria possível depreender que o esquema de repasse dos recursos pagos às empresas estrangeiras vencedoras dos pregões internacionais, a título de custo dos tributos de importações, fosse irrigado também por esta conta<sup>58</sup>.

Por outro lado, as práticas foram executadas não só através das empresas de que MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA eram sócios (OSKAR ISKIN e SHERIFF), como também *através de empresas ligadas a esses réus*, as quais eram mantidas sob seu controle, ainda que apenas em vinculação de fato. Além dos depoimentos de CESAR ROMERO, há indícios claros de que outras empresas eram utilizadas para o fim de ocultar o envolvimento desses réus e, assim, manter o esquema em funcionamento.

Assim, as empresas que faziam parte do “clube do pregão internacional” eram controladas (de fato ou de direito) por MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA, em que pese isso não fosse evidente à época das licitações.

A ligação de ISKIN e ESTELLITA com essas empresas pode ser inferida dos Relatórios de Pesquisa ASSPA / MPF<sup>59</sup>. Da análise empreendida da composição societária e contratos firmados pelas pessoas jurídicas envolvidas nos ilícitos, extraem-se claras vinculações das empresas que se alternavam nos processos de licitação com os réus MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA, além de evidentes inconsistências entre a

---

eram utilizadas raras as vezes; Que as comunicações eram feitas , em regra, por conexões de internet em nome de terceiros para evitar a identificação dos interlocutores”.

<sup>58</sup> Fls. 1707/1708.

<sup>59</sup> Fls. 1736/1885.



posição financeira das empresas indicadas e os contratos por elas firmados com a Secretaria de Saúde, conforme rol indicado nos relatórios de pesquisa do MPF de fls. 1737/1873<sup>60</sup>.

Novas incongruências são inferidas da análise oferecida pela Receita Federal, através da Pesquisa e Investigação (IPEI)<sup>61</sup>, aos dados obtidos pelo afastamento do sigilo fiscal das seguintes pessoas físicas e jurídicas: GUSTAVO ESTELLITA CAVALCANTI PESSOA, SHERIFF SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES, ROCKOL SERVIÇOS DE PETROLEO, GEP ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA, MIK PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA COMERCIAL, PEG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA COMERCIAL, LEVFORT COMERCIO E TECNOLOGIA MEDICA LTDA e PRO RIO IMAGEM.

O exame mais direto do resultado desses documentos técnicos ainda será objeto de prova técnica nos autos. Nada obstante, desde logo, é possível antecipar algumas ponderações sobre a *atuação dessas empresas e o papel desempenhado por MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA* através delas.

Com efeito, apenas a título exemplificativo, com relação a ROCKOIL SERVIÇOS DE PETROLEO, além de haver indicação de que GUSTAVO ESTELLITA consta como seu sócio gerente e de que muitos foram os contratos firmados no período com a Secretaria de Saúde, a movimentação financeira da empresa não é compatível com o volume de contratos firmados<sup>62</sup>.

---

<sup>60</sup> O MPF aponta às fls. 1736/1885 relação de contratos e empresas que, ao que tudo indica, foram utilizadas no esquema do “pregão internacional”: PER PRIMA COMERCIO E REPRESENTACOES; RIZZI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA; DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; MAQUET DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS; STYKER DO BRASIL LTDA; SHERIFF SERVIÇOS E PARTICIPACOES MAQUET DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS; MAQUET DO CARDIOPULMONARY DO BRASIL IND. COM. S.A.; DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEG. LTDA; RIZZI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA; MAQUET DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS; STYKER DO BRASIL LTDA; DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; e LEVFORT COMERCIO E TECNOLOGIA MEDICA LTDA.

<sup>61</sup> Trata-se da análise do afastamento de sigilo fiscal deferido pelo r. Juízo da 7ª. Vara Criminal no processo 0502500-17.2017.4.02.5101, juntada por cópia à ação penal - Fls. 1886/2008.

<sup>62</sup> Fls. 1905/1907.



O mesmo se diga em relação à empresa GEP ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA. Nesse caso, são ainda relevantes os fatos apontados pela Receita Federal no sentido de que GUSTAVO ESTELLITA seria o sócio administrador; de que, no sistema da Prefeitura, foram identificadas diversas notas fiscais emitidas pela GEP tendo a OSKAR ISKIN como tomadora de serviços; e, ainda, de que o email constante na NFS-e para a GEP é o [REDACTED],<sup>64</sup> em nítida demonstração de que outras empresas eram utilizadas como um braço das empresas de ISKIN e ESTELLITA.

Com relação às empresas MIK PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA COMERCIAL e PEG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA COMERCIAL, consta que o endereço de ambas é praticamente o mesmo: PEG figurando à Rua Dr. Mattos, 348, sala 313, ao passo que MIK tem a sala 312 como endereço. Ademais, além da reduzida movimentação financeira, há vários registros da empresa OSKAR ISKIN declarando a PEG como beneficiária em DIRF, envolvendo valores da ordem de cerca de R\$ 3.000.000,00, no período de 2013 a 2015<sup>65</sup>.

Merecem destaque os apontamentos relacionados à empresa LEVFORT (fls. 1916/1931). As notas fiscais emitidas pela empresa, destinadas ao INTO e à Secretaria de Saúde, segundo a Receita Federal, representam mais de R\$ 96% do total das notas fiscais, sendo que, para o órgão estadual, correspondem ao valor de R\$ 53.156.878,93. O Relatório de Pesquisa 2793/2017 demonstra, ademais, a ligação de GUSTAVO ESTELLITA com a empresa LEVFORT COMERCIO E TECNOLOGIA MEDICA LTDA<sup>66</sup>.

Na empresa PROL RIO IMAGEM (fls. 1931/1939), GUSTAVO ESTELLITA figura como sócio de ARTHUR CESAR DE MENEZES SOARES FILHO,

---

<sup>63</sup> Fls. 1907/1911.

<sup>64</sup> Fls. 1907/1911.

<sup>65</sup> Fls. 1911/1916.

<sup>66</sup> Trata-se de sociedade de ESTELLITA com ALY COELHO BAPTISTA e RENATO CARDOZO ALVARES DE CASTRO - Fls. 1882/1885.



sendo que há registros de serviços prestados à Secretaria de Saúde na ordem de 20 milhões de reais<sup>67</sup>.

Já a partir do afastamento do sigilo fiscal de MIGUEL ISKIN, OSKAR ISKIN E CIA LTDA, OSKAR ISKIN PARTICIPACOES S.A., e ISPAR ISKIN PARTICIPACOES, outras informações relevantes são obtidas, reafirmando a conexão dos réus e as empresas envolvidas. Com efeito, verifica-se que MIGUEL ISKIN se apresenta como sócio de várias das empresas citadas acima, além de haver informação dando conta de patrimônio oculto e indícios de variação patrimonial a descoberto em 2012<sup>68</sup>.

Com relação às empresas OSKAR ISKIN E CIA LTDA, OSKAR ISKIN PARTICIPACOES S.A. e ISPAR ISKIN PARTICIPACOES, há informações de movimentações com importações, de 2007 a 2015, que merecem apuração<sup>69</sup> e que apontam para o envolvimento dessas empresas com o esquema de direcionamento das licitações<sup>70</sup>.

De todo o exposto, o que se vê é que os agentes públicos envolvidos utilizavam-se dos plexos de atribuições de seus cargos para fazer vingar o esquema de fraude e cartel de licitações e que, em evidente manipulação dos procedimentos licitatório, os réus MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA participavam através do uso de diversas empresas, para além das empresas OSKAR ISKIN e SHERIFF, sempre concorrendo e se beneficiando para as práticas dos atos ilegais. Tudo a confirmar, portanto, as declarações de CESAR ROMERO.

#### A PRÁTICA E A CAPITULAÇÃO

---

<sup>67</sup> Fls. 1937.

<sup>68</sup> Fls. 1941/1949.

<sup>69</sup> especialmente no que se refere às exportadoras BECKFEL, LIFE CARGO, ERBE e DESOUTTER (fls. 1957).

<sup>70</sup> Fls. 1949/1957.





Como visto, as provas são contundentes em demonstrar os atos ímprobos praticados nas compras de insumos hospitalares para a Secretaria de Saúde, por meio dos artifícios de formação de cartel, fraude e direcionamento dos editais de licitação, mediante atuação ativa e beneficiamento de todos os réus.

Assim, provados os fatos, não resta dúvida quanto à configuração do ato de improbidade dos Réus pelo fundamento do dano ao erário, com fundamento no **artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92.**

No presente caso, a gravidade dos atos resta agravada uma vez que tais práticas serviram como meio de manutenção e funcionamento da “ORCRIM” na área da saúde, potencializando o dano impingido ao sistema das contratações na área da saúde do Estado entre os anos de 2007 e 2016, daí porque a condenação dos réus deve se dar nas penas máximas previstas no **artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92.**

**(c) VARIAÇÃO PATRIMONIAL DESPROPORCIONAL - Tipificação artigo 9, VII**

As condutas dos Réus SERGIO CABRAL e SERGIO CÔRTEZ configuram, ainda, improbidade administrativa com fundamento no **inciso VII do artigo 9º, da Lei n.º 8.429/92<sup>71</sup>.**

A variação patrimonial desproporcional à remuneração auferida por servidor público é fato gerador de improbidade administrativa tipificado expressamente na lei (artigo 9º, inciso VII), no mesmo passo em que se apresenta como elemento de confirmação do recebimento indevido de vantagens.

---

<sup>71</sup> “Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

VII - aquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público.”



Os documentos carreados aos autos da ação penal são particularmente ricos na demonstração desse fato tipo.

A prova dos autos já realçada demonstrou que SERGIO CABRAL e SERGIO CÔRTEES atuaram com ocultação de patrimônio e que, no período, acumularam bens sem lastro e em valores desproporcionais à renda percebida com os cargos públicos então ocupados. O ex-Governador e o ex-Secretário, no período, não perceberam rendas compatíveis para justificar o patrimônio e valores adquiridos, tal como indicam as provas produzidas na ação penal, antes mencionadas.

Repise-se, em especial, que, dos relatórios de inteligência financeira do COAF<sup>72</sup>, foi constatado grande número de movimentações atípicas, considerando as altas quantias de valores e a forma não declarada de circulação do dinheiro. Há ainda referências, em mais de uma oportunidade, de contas no exterior, de negativa de informações de praxe ou a prestação de informações falsas ao sistema financeiro.

Apenas para destaque, no Relatório já citado IPL 37/2017, a Polícia Federal ressalta evidentes incongruências de patrimônio detectadas quando do exame do material apreendido (relatório 3) na busca e apreensão realizada na residência de SERGIO CÔRTEES, conforme se verifica de fls. 1719/1723.

Os Relatórios de Análise de Material Apreendido constantes de fls. 1406/1455 da ação penal, a seu turno, são particularmente elucidativos quanto às inconsistências verificadas nos patrimônios dos réus.

A rotina financeira dos réus, mesmo em suas relações privadas, também corrobora os fatos ora alegados. Cite-se, em especial, os valores encontrados em contas não declaradas de SERGIO CÔRTEES em instituições financeiras internacionais, inclusive em

---

<sup>72</sup> Fls. 853/897 e Fls. 1047/1048.



nome de terceiros<sup>73</sup> ou a dispendiosa obra realizada no apartamento da Lagoa de SERGIO CÔRTEZ, com aparatos que, aliás, fogem da normalidade e sugerem conduta ilícita<sup>74</sup>.

A propósito, a petição do MPF acostada às fls. 2890/2911, com os documentos então veiculados, é especialmente rica na demonstração do patrimônio a descoberto de SERGIO CÔRTEZ, e das contas por esse réu mantidas no exterior.

Diga-se, enfim, que nos mais de 15 anos de vida pública, SERGIO CABRAL ocupou, a título de atividade remunerada, os cargos públicos de Deputado estadual, Senador e Governador do Estado, ao passo que SERGIO CÔRTEZ teve nos cargos públicos de Diretor do INTO e Secretário de Saúde as principais atividades remuneradas exercidas no período.

A remuneração oferecida por tais cargos, definitivamente, não é compatível com os acréscimos patrimoniais e com o estilo de vida ostentado por ambos. As provas dos autos demonstram essa incongruência que, também sob tal viés, dá suporte à demonstração de enriquecimento indevido.

Tais fatos, além de se subsumirem diretamente à hipótese do **inciso VII, do artigo 9º, da Lei nº 8.429/92**, são também incompatíveis com as funções públicas exercidas, que demandam transparência e honestidade no trato da coisa pública, pelo que violam os princípios da Administração Pública, especialmente legalidade, moralidade e impessoalidade, configurando improbidade administrativa também pelo fundamento do **artigo 11, caput e inciso I**.

Destarte, tendo em conta os valores envolvidos, a gravidade dos fatos e

---

<sup>73</sup> PIC nº 1.30.001.003732/2017-11: investigação que se deu a partir da declaração de Sérgio Côrtes de que mantinha contas no exterior em nome de sua esposa Verônica Vianna, depósito de USD 4. 366.450,29. Sobre esse fato, cf. depoimentos de Sérgio Côrtes, Verônica Vianna (2977/2990) e Benedicto Barbosa da Silva (fls. 2970/3104 da ação penal).

<sup>74</sup> Fls. 1965/1967.



considerando que esses só foram empreendidos em razão da atuação coordenada dos réus, impõem-se aos réus SERGIO CABRAL e SERGIO CÔRTEZ as penalidades máximas previstas no **artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92**.

**(d) VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS**

O enriquecimento ilícito e a lesão aos cofres do Estado, enquanto fatos geradores das hipóteses legais dos citados dispositivos legais, são precedidos e concomitantemente configuram grave violação dos princípios da Administração Pública, notadamente da legalidade, impessoalidade e da moralidade.

Sem prejuízo, os fatos narrados, a par da evidente violação desses princípios fundamentais, configuram ainda a violação de outros princípios que devem reger a Administração Pública, como os princípios da eficiência e da lealdade às instituições.

A eficiência, na lição doutrinária, “assume um papel de norma de conduta”, de conduta eficiente e leal, que deve permear toda a atuação dos agentes públicos, bem assim daqueles que, na iniciativa privada, diante do compromisso assumido nas contratações administrativas, se vinculam perante a sociedade a uma prestação de serviço ou de bem que vise a satisfazer uma necessidade pública.

Ademais, a transparência e a coerência da evolução patrimonial devem basilar o comportamento do servidor público e, no contexto da contratação pública, de terceiros que se beneficiam das contratações administrativas.

No entanto, o que se verifica pelos fatos narrados na inicial é que a situação atual da saúde pública do Estado do Rio de Janeiro, essencialmente agravada a partir do governo de SERGIO CABRAL, é a marca dos efeitos deletérios da gestão empreendida nesse setor no período que se iniciou em 2007, doravante conduzida para a satisfação de



interesses meramente patrimoniais e com evidente falta de zelo para com o bem maior que deveria ser protegido, a saber, a saúde pública.

Os réus agiram, portanto, em flagrante violação dos deveres de boa administração, do interesse público e do bem comum, direcionando sua conduta à mera satisfação de seus interesses pessoais e financeiros.

Assim, os atos descritos na ação, além de se afigurarem lesivos ao patrimônio público e ao enriquecimento ilícito dos réus, também importaram em violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e lealdade às instituições.

Importante frisar que os atos praticados pelos réus, violadores de princípios administrativos, conforme demonstrado, impuseram ao Estado *danos imateriais*, que, por si, autorizam o ajuizamento da presente, independentemente de qualquer outra alegação e/ou comprovação, segundo entendimento dos Tribunais<sup>75</sup>.

A linha de entendimento contida nas decisões acima transcritas encontra reforço no artigo 21, I, da Lei Federal n.º 8.429/92, segundo o qual “*a aplicação das sanções previstas nesta lei independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público*”.

Pelos fatos expostos, também resta configurada a improbidade administrativa na forma prevista no **artigo 11 da Lei n.º 8.429/92**<sup>76</sup>.

---

<sup>75</sup> Cf. REsp 287728 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0118835-6, Relatora: Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 02/09/2004, Data da Publicação / Fonte: DJ 29.11.2004 p. 272.

<sup>76</sup> “Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:  
I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto



E, tendo em vista os valores envolvidos, a gravidade dos fatos e considerando que esses só foram empreendidos em razão da atuação conjunta e coordenada dos réus, impõe-se a condenação dos réus nas penas máximas previstas no **artigo 12, inciso I, respectivamente, da Lei nº 8.429/92**.

### [III.3] A INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS

Como se verificou, os réus receberam e distribuíram vantagens indevidas, fraudaram licitações da Secretaria de Saúde, lesaram o erário estadual e, ainda, reuniram-se de forma estável, organizada e permanente, por todo o período de janeiro de 2007 a novembro de 2016, para garantir a arrecadação continuada de vantagens ilícitas, para si próprios e para terceiros. Assim, todos praticaram diretamente ou induziram, concorreram ou se beneficiaram dos atos de improbidade administrativa.

A partir do enquadramento dos atos em contraste com a tipologia da lei, a atuação ímproba de cada um dos réus foi devidamente delimitada e comprovada nos tópicos anteriores.

Nada obstante, a fim de que não reste dúvida quanto à responsabilidade de cada réu, passamos à individualização das condutas, considerando o período de janeiro de 2007 a novembro de 2016 (PERÍODO)<sup>77</sup> e os contratos objeto da ação, a saber, todos os contratos de aquisição de insumos firmados no período pela Secretaria de Saúde e MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA (CONTRATOS)<sup>78</sup>, através das empresas de que eram sócios, de fato ou de direito, e/ou de empresas por eles controladas, direta ou indiretamente (EMPRESAS)<sup>79</sup>.

---

ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;”

<sup>77</sup> Nesse capítulo simplesmente designado “PERÍODO”, a fim de evitar repetições.

<sup>78</sup> Nesse capítulo simplesmente designados “CONTRATOS”, a fim de evitar repetições.

<sup>79</sup> Nesse capítulo simplesmente designadas “EMPRESAS”, a fim de evitar repetições.



\* **SÉRGIO CABRAL**:

Na ação penal, foi denunciado pela prática do crime de **corrupção passiva**, previsto no art. 317 do CP, por 35 vezes, na forma do art. 71 do CP.

No que se refere às práticas tipificadas no artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, tem-se que:

SERGIO CABRAL foi Governador do Estado no período compreendido entre 01 de janeiro de 2007 e 03 de abril de 2014, quando renunciou ao cargo, tendo atuado, por todo o tempo, no âmago do núcleo político do esquema, fazendo uso do plexo de atribuições do seu cargo (ou do prestígio obtido em razão dele) para praticar os atos necessários ao êxito das práticas ilícitas<sup>80</sup>.

Apontado pelo MPF como o chefe da “ORCRIM”, instituiu na Secretaria de Saúde verdadeira política de governo, tal como desvendada na OPERAÇÃO CALICUTE, baseada no recebimento de vantagens indevidas nos contratos do Estado, conhecida como “sistema de mesadas”.

SERGIO CABRAL atuou no núcleo político nomeando para posições chaves pessoas que viriam a atuar em favor do esquema. Em 2007, na área da saúde, efetivou a nomeação estratégica de SERGIO CÔRTEZ para o cargo de Secretário de Estado da Secretaria de Saúde. Através da nomeação e manutenção de SERGIO CÔRTEZ no cargo, SERGIO CABRAL manteve direta influência sobre o resultado danoso.

---

<sup>80</sup> Sem prejuízo de toda a prova já produzida, impõe acrescer que, do Relatório de extração do aparelho celular de Jacob Barata Filho (oriundo do processo nº 0143239-97.2017.4.02.5101 e apensado à ação penal através de fls. 3107/3108), resta realçada a atuação de SERGIO CABRAL (apontado como tendo o codinome “Cabramacho”) como “chefe” da “ORCRIM” que atuava em todas as áreas do Estado.



Manteve relacionamento com MIGUEL ISKIN para garantir o mesmo resultado.

No período de 2007 a 2014, com o auxílio direto de SERGIO CÔRTEZ, fez uso do cargo de Governador do Estado para agir favorecendo MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA e as EMPRESAS. Mantinha relação direta com MIGUEL ISKIN para viabilizar o funcionamento da “ORCRIM” na saúde do Estado. Tudo para o fim de beneficiar a si próprio e terceiros.

Com o conluio de SERGIO CÔRTEZ e MIGUEL ISKIN, concebeu, introduziu e garantiu a execução na Secretaria de Saúde do esquema do “clubes do pregão internacional” e de distribuição de “mesadas”.

No que se refere às práticas tipificadas no artigo 9º, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.429/92, tem-se que:

SERGIO CABRAL praticou atos de improbidade que importaram no recebimento de vantagem ilícita, para si e para os demais réus.

No PERÍODO, com regularidade e em períodos indefinidos, SERGIO CABRAL recebeu vantagens indevidas oriundas dos contratos firmados pela Secretaria de Saúde com MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA (e as EMPRESAS). Assim, recebeu, a título de “mesada”, os valores correspondentes a 5% do valor de cada um dos referidos contratos, além de ter permitido o recebimento de mais 5% sobre o valor de cada um dos contratos por parte de outros agentes públicos e terceiros, conforme a divisão do “sistema de mesadas” da saúde.

Na cadeia de recebimento e distribuição na saúde, recebeu valores indevidamente através dos operadores financeiros CARLOS MIRANDA e CARLOS BEZERRA.





Os repasses que geraram o enriquecimento indevido de SERGIO CABRAL foram realizados até mesmo depois de sua exoneração do cargo de Governador do Estado, em março de 2014, sendo certo que tal ocorreu em razão dos atos praticados ao tempo em que exerceu o cargo, em pagamento aos atos de ofício praticados em favor da “ORCRIM” no período compreendido entre janeiro de 2007 e março de 2014.

Em datas não precisas, mas em razão das citadas práticas e dos referidos contratos, foi beneficiado com o enriquecimento ilícito de, no mínimo, R\$ 16.260.000,00 (dezesseis milhões e duzentos e sessenta mil reais).

No que se refere às práticas tipificadas no artigo 10, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.429/92, tem-se que:

SERGIO CABRAL praticou atos de improbidade que acarretaram **dano ao Estado** correspondente a 10% do valor dos contratos firmados pela Secretaria de Saúde com MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA (e suas empresas), no PERÍODO; e a 40% do valor dos contratos firmados pela Secretaria de Saúde com MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA (e suas empresas), no PERÍODO, em que foram realizadas importações de insumos com o indevido sobrepreço referente à carga tributária.

Permitiu e concorreu para a prática de atos, na qualidade Governador do Estado, para que, nas “contratações internacionais”, MIGUEL ISKIN recebesse a parcela que lhe cabia (repartida com CÔRTEZ) do sobrepreço referente à carga tributária.

Com o direcionamento das licitações em favor de MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA (e suas empresas), aceitou e praticou atos para que MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA (e suas empresas) mantivessem a hegemonia nas contratações relacionadas à aquisição de insumos na Secretaria de Saúde e, assim, que



enriquecessem ilicitamente, mediante a incorporação ao patrimônio particular desses réus de verbas do orçamento da saúde do Estado.

Com o sistema de “mesadas” que incorporou e manteve na Secretaria de Saúde, permitiu o recebimento de mesadas pelos operadores CARLOS MIRANDA e CARLOS BEZERRA., bem assim pelos demais réus.

Com essas práticas, considerando o que já pôde ser apurado, causou ao Estado dano mínimo correspondente a R\$ 16.260.000,00 (dezesesseis milhões e duzentos e sessenta mil reais), e o conseqüente enriquecimento ilícito de terceiros.

No que se refere às práticas tipificadas no artigo 10, inciso VII, da Lei nº 8.429/92, tem-se que:

Atuou com ocultação de patrimônio e, no período, acumulou bens sem lastro e em valores desproporcionais à renda percebida com o cargo de Governador do Estado, mantendo, inclusive, imóveis, estilo de vida, rotina de compras e movimentação financeira, tudo em valores não compatíveis com a renda.

No que se refere às práticas tipificadas no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, tem-se que:

Praticou atos que geraram enriquecimento ilícito e lesão aos cofres do Estado mediante o recebimento e pagamento de valores indevidos – em patamar não inferior a R\$ 16.260.000,00 (dezesesseis milhões e duzentos e sessenta mil reais), em evidente afronta ao interesse público pelo qual deveria zelar, a saúde pública. Atuou de forma relevante e eficaz para garantir o funcionamento da “ORCRIM”, através da nomeação de SERGIO CÔRTEZ, da sua manutenção no cargo de Secretário de Saúde por todo o período compreendido na ação e, ainda, mantendo direta e estratégica relação com



MIGUEL ISKIN. Atuou no cargo de Governador do Estado com o direcionamento de seus atos visando e/ou privilegiando a mera satisfação de seus interesses pessoais e financeiros.

Atuou, assim, em contrariedade aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e lealdade às instituições.

\* **SÉRGIO CÔRTEZ**:

Na ação penal, foi denunciado pela prática do crime de **corrupção passiva**, previsto no art. 317 do CP, por 35 vezes, na forma do art. 71 do CP e pelo crime previsto no art. 2º §4º, II, da Lei 12.850/13.

No que se refere às práticas tipificadas no artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, tem-se que:

SERGIO CÔRTEZ ocupou o cargo de Secretário de Estado de Saúde no período compreendido entre janeiro de 2007 e janeiro de 2014, tendo atuado, por todo o tempo, no âmbito do núcleo político e administrativo do esquema, fazendo uso do plexo de atribuições do seu cargo (ou do prestígio obtido em razão dele) para praticar os atos necessários ao êxito das práticas ilícitas.

SERGIO CÔRTEZ atuava em função estratégica nos núcleos político e administrativo da “ORCRIM”, com direta influência sobre o resultado danoso.

Em 2007, efetivou a nomeação de CESAR ROMERO para o cargo de Subsecretário Executivo da Secretaria de Saúde com a intenção específica de transferir para a Secretaria de Saúde o esquema de direcionamento de licitações e repasses ilegais que vinha sendo empreendido no INTO. Através da nomeação e manutenção de CESAR ROMERO no cargo, SERGIO CÔRTEZ manteve direta influência sobre o resultado danoso.



Com o auxílio direto de CESAR ROMERO na Secretaria, no PERÍODO, fez uso do cargo de Secretário de Saúde para agir favorecendo MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA e as EMPRESAS. Mantinha relação direta com MIGUEL ISKIN para viabilizar o funcionamento da “ORCRIM” na saúde do Estado. Manteve reuniões com MIGUEL ISKIN E CESAR ROMERO para tratar do assunto.

No período e em razão do cargo exercido na Secretaria de Saúde, foi responsável por coordenar com CESAR ROMERO o funcionamento do sistema de fraude e cartelização, mediante a concepção e inserção nos editais de licitações das cláusulas restritivas que visavam a favorecer (e favoreceram) as empresas ligadas a MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA, direcionando o resultado das licitações, em troca do beneficiamento indevido próprio, de agentes públicos e de terceiros.

Tal como ocorreu no processo administrativo E-08/90484/2007, no período de 2007 a 2014, atuou nas licitações de insumos hospitalares intercedendo para o direcionamento das licitações em favor de MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA.

Com o conluio de SERGIO CABRAL, CESAR ROMERO, MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA, concebeu, introduziu e executou na Secretaria de Saúde o esquema do “clube do pregão internacional” e de distribuição de “mesadas”.

No que se refere às práticas tipificadas no artigo 9, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92, tem-se que:

SERGIO CÔRTEZ praticou atos de improbidade que importaram recebimento de vantagem ilícita, para si e para os demais réus.

No PERÍODO, com regularidade e em valores e datas indefinidas, SERGIO CÔRTEZ recebeu vantagens indevidas oriundas dos contratos firmados pela Secretaria de



Saúde com MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA (e as EMPRESAS). Assim, recebeu, a título de “mesada”, os valores correspondentes a 2% do valor de cada um dos contratos, além de ter permitido o recebimento de mais 8% sobre o valor de cada um dos contratos, por parte de outros agentes públicos e terceiros, conforme a divisão do “sistema de mesadas” da saúde.

Além disso, no PERÍODO, com regularidade e em valores e datas indefinidas, em razão dos contratos firmados oriundos das “contratações internacionais”, recebeu indevidamente os valores correspondentes a 40% do valor de cada contrato, tendo em vista o sobrepreço referente à carga tributária que foi acrescido aos CONTRATOS. Esse percentual era repartido com MIGUEL ISKIN, ao que tudo indica, em partes iguais.

Com efeito, em razão de cada CONTRATO e no braço administrativo, promoveu a divisão dos valores de acordo com o acordado na “ORCRIM” e realçado na delação de CESAR ROMERO: do valor do sobrepreço, 10% do valor era utilizado para realizar as divisões descritas como “mesadas”<sup>81</sup>, enquanto que 90% do valor eram divididos entre SÉRGIO CÔRTEES e MIGUEL ISKIN.

Os repasses que geraram o enriquecimento indevido de SERGIO CÔRTEES foram feitos até mesmo depois de sua exoneração do cargo de Secretário de Saúde, em janeiro de 2014, sendo certo que tal ocorreu em razão dos atos praticados ao tempo em que exerceu o cargo, em pagamento aos atos de ofício praticados em favor da “ORCRIM” no período compreendido entre janeiro de 2007 e janeiro de 2014.

Em datas não precisas, mas em razão das citadas práticas e dos referidos contratos, foi beneficiado com o enriquecimento ilícito de, no mínimo, R\$ 16.260.000,00 (dezesseis milhões e duzentos e sessenta mil reais).

---

<sup>81</sup> Nota-se que 1% era destinado a SERGIO ROMERO, 2% para SÉRGIO CÔRTEES, 5% para SÉRGIO CABRAL, 1% para “alguém do Tribunal de Const. do Estado – TCE” e 1% para os operadores financeiros CARLOS MIRANDA e CARLOS BEZERRA.



Quanto à forma de pagamento, tem-se que, até onde já se pôde apurar: em período indefinido, SERGIO CÔRTEZ recebeu os valores que lhe cabiam na “ORCRIM” através de contas no exterior mantidas em nome de MIGUEL ISKIN<sup>82</sup> e que eram controladas por SERGIO CÔRTEZ e CESAR ROMERO; após, passou a receber em contas no exterior mantidas em seu nome ou no nome de sua esposa; e, em período e percentuais indefinidos, recebeu também valores em espécie através dos operadores.

No que se refere às práticas tipificadas no artigo 10, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.429/92, tem-se que:

SERGIO CÔRTEZ praticou atos de improbidade que acarretaram **dano ao Estado** correspondente a 10% do valor dos contratos firmados pela Secretaria de Saúde com MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA (e suas empresas), no PERÍODO; e a 40% do valor dos contratos firmados pela Secretaria de Saúde com MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA (e suas empresas), no PERÍODO, em que foram realizadas importações de insumos com o indevido sobrepreço referente à carga tributária.

Permitiu e praticou atos, na qualidade Secretário de Saúde, para que, nas “contratações internacionais”, MIGUEL ISKIN recebesse a parcela que lhe cabia (repartida com CÔRTEZ) do sobrepreço referente à carga tributária.

Com o direcionamento das licitações em favor de MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA (e suas empresas), aceitou e praticou atos para que MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA (e suas empresas) mantivessem a hegemonia nas contratações relacionadas à aquisição de insumos na Secretaria de Saúde e, ainda, que enriquecessem ilicitamente, mediante a incorporação ao patrimônio particular desses réus de verbas do orçamento da saúde do Estado.

---

<sup>82</sup> Ao que se pôde apurar, uma das contas utilizadas foi constituída no *Bank of America*.



Com o sistema de “mesadas” que incorporou e manteve na Secretaria de Saúde, permitiu o recebimento de mesadas pelos operadores CARLOS MIRANDA e CARLOS BEZERRA.

Com essas práticas, considerando o que já pôde ser apurado, causou ao Estado dano mínimo correspondente a R\$ 16.260.000,00 (dezesesseis milhões e duzentos e sessenta mil reais), e o conseqüente enriquecimento ilícito de terceiros.

No que se refere às práticas tipificadas no artigo 9º, inciso VII, da Lei nº 8.429/92, tem-se que:

SERGIO CÔRTEZ atuou com ocultação de patrimônio e, no período, acumulou bens sem lastro e em valores desproporcionais à renda percebida com o cargo de Secretário de Estado, mantendo, inclusive, contas no exterior, imóveis, rotina de compras e realização de obras, bem assim movimentação financeira, tudo em valores não compatíveis com a renda.

No que se refere às práticas tipificadas no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, tem-se que:

Praticou atos que geraram enriquecimento ilícito e lesão aos cofres do Estado mediante o recebimento e pagamento de valores indevidos – em patamar não inferior a R\$ 16.260.000,00 (dezesesseis milhões e duzentos e sessenta mil reais), em evidente afronta ao interesse público pelo qual deveria zelar, a saúde pública. Atuou de forma relevante e eficaz para garantir o funcionamento da “ORCRIM”, através da nomeação de CESAR ROMERO, da sua manutenção no cargo junto à Secretário de Saúde por todo o período compreendido na ação e, ainda, mantendo direta e estratégica relação com MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA. Atuou no cargo de Secretário de Saúde



com o direcionamento de seus atos visando e/ou privilegiando a mera satisfação de seus interesses pessoais e financeiros.

Atuou, assim, em contrariedade aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e lealdade às instituições.

\* **MIGUEL ISKIN** :

Na ação penal, foi denunciado por corrupção ativa para beneficiar suas empresas e organização criminosa, com fundamento no art. 333 do CP, por 35 vezes, na forma do art. 71 do CP e pelo crime previsto no art. 2º §4º, II, da Lei 12.850/13.

Integra o polo passivo da demanda porque gerou danos ao erário estadual visando a se beneficiar às custas das contratações públicas, na forma do **artigo 3º** da Lei nº 8.429/92.

Para tanto, **induziu** agentes públicos ao recebimento de valores indevidos em troca da concessão de vantagens ilícitas para si próprio, diretamente e/ou através das empresas que controlava; **concorreu** efetivamente para o enriquecimento ilícito dos agentes públicos e de terceiros; **concorreu** ativamente para o funcionamento da “ORCRIM” e do esquema de cartel e direcionamento das licitações que, com a concorrência dos demais réus, logrou implementar e manter na Secretaria de Saúde pelo período de janeiro de 2007 a novembro de 2016; e, enfim, **se beneficiou** com o esquema, recebendo vantagens ilícitas.

Com efeito, atuou consciente e ativamente para induzir e coordenar, junto aos demais réus, a prática de atos visando à manutenção e ao funcionamento do esquema. Em contrapartida, foi diretamente beneficiado com as práticas ilegais, enriquecendo ilicitamente e ocasionando danos ao Estado.





No que se refere às práticas tipificadas no artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, tem-se que:

No PERÍODO, era figura central do braço privado que atuava na Secretaria de Saúde no sistema de repasses ilegais e de direcionamento das contratações de insumos hospitalares, na gestão de SERGIO CABRAL e SERGIO CÔRTEZ.

Sócio de GUSTAVO ESTELITA ao menos na empresa SHERIFF e beneficiário direto do sistema de cartel e fraudes às licitações, ISKIN atuava mais diretamente como coordenador logístico do direcionamento das licitações, viabilizando o funcionamento das práticas de fraude e cartel nas licitações com a Secretaria de Saúde.

No PERÍODO e com regularidade, manteve contatos e ingerência junto a SERGIO CABRAL e SERGIO CÔRTEZ, tendo participado de inúmeras reuniões e contatos telefônicos para tratar do assunto.

Foi responsável por manter em funcionamento os “pregões internacionais”, garantindo que apenas as empresas por ele indicadas, e vinculadas ao esquema, participassem das licitações internacionais.

Através das EMPRESAS e no PERÍODO, induziu diretamente SERGIO CABRAL e SERGIO CÔRTEZ a: introduzirem na Secretaria de Saúde o esquema ilícito que vinha mantendo no INTO juntamente com CÔRTEZ, ROMERO e ESTELLITA; promoverem o direcionamento das licitações para aquisição de insumos da Secretaria de Saúde em favor de suas empresas e das empresas que mantinha em sociedade com GUSTAVO ESTELLITA; e receberem, juntamente com CESAR ROMERO e os operadores CARLOS MIRANDA e CARLOS BEZERRA, vantagens indevidas.

No PERÍODO, nas licitações para compra de insumos médico hospitalares para a Secretaria de Saúde realizadas, atuou “capitaneando” as empresas que participavam



do “pregão eletrônico”, dividindo o mercado em forma de cartel e escolhendo quais as empresas iriam participar e ganhar cada licitação, promovendo o “rodízio”; coordenava a formulação de cláusulas restritivas de competitividade, de forma que fossem favoráveis às empresas selecionadas no “rodízio”; e indicava para as empresas do “rodízio” quais os preços que seriam praticados nas licitações, tudo com o auxílio de sua equipe técnica.

Organizou quem venceria os certames e obtivesse, ao final, comissões no exterior, alimentando o esquema de distribuição de vantagens a partir daí.

Após o êxito nas licitações pelas empresas por ele escolhidas, coordenou com SERGIO CÔRTEZ a importação dos produtos e o desvio do sobrepreço do valor do contrato, oriundo do imposto de importação que não era pago.

Para o recebimento do valor referente ao sobrepreço no exterior, que era desviado, manteve contas no exterior em seu favor e de terceiros. Através dessas contas – *como aquelas mantidas no Bank of America, no ZEID HOLDING INC. e, após, no BT3397 (The Iskin Trust)* – realizou repasses dos percentuais das “mesadas” em favor de SERGIO CÔRTEZ e de CESAR ROMERO.

Ainda no PERÍODO e em razão dos CONTRATOS, também foi responsável pela internalização dos valores, para fins de pagamento dos demais percentuais das “mesadas”.

No que se refere às práticas tipificadas no artigo 9º, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92, tem-se que:

MIGUEL ISKIN induziu diretamente SERGIO CABRAL e SERGIO CÔRTEZ a enriquecerem ilicitamente, em troca de ser beneficiado nas contratações com a Secretaria de Saúde.



No PERÍODO, com regularidade e em valores e datas indefinidas, em razão dos contratos firmados com a Secretaria de Saúde para aquisição de insumos, efetuou repasses que importaram no enriquecimento ilícito de SERGIO CABRAL, SERGIO CÔRTEZ, CESAR ROMERO, CARLOS MIRANDA e CARLOS BEZERRA<sup>83</sup>, concorrendo diretamente para o recebimento de vantagens indevidas pelos réus.

Assim, no PERÍODO e mediante os CONTRATOS, agiu para oferecer e entregar vantagens indevidas a SERGIO CABRAL, SERGIO CÔRTEZ, CESAR ROMERO, CARLOS MIRANDA e CARLOS BEZERRA, nos percentuais ajustados pelo acordo das “mesadas” da saúde, no valor total de 10% do valor de cada contrato. Também no PERÍODO, nos “pregões internacionais realizados”, agiu para oferecer e entregar vantagens indevidas a SERGIO CÔRTEZ, mediante o desvio do valor relativo a 40% de cada contrato faturado, através do desvio do valor do imposto de importação.

Após, em razão dos CONTRATOS e no braço privado, promoveu a divisão dos valores de acordo com o acordado na “ORCRIM”, e realçado na delação de CESAR ROMERO: do valor do sobrepreço, 10% do valor era utilizado para realizar as divisões descritas como “mesadas”<sup>84</sup>, enquanto o sobrepreço na importação dos insumos era dividido entre SÉRGIO CÔRTEZ e MIGUEL ISKIN.

Sem prejuízo, no período de 18/09/2013 a 18/09/2014, através da empresa SHERIFF, em repetidas oportunidades, realizou em favor da “ORCRIM” repasses no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) e um repasse no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Considerando o que já pôde ser apurado, realizou repasses em favor da “ORCRIM” no valor de, no mínimo, R\$ 16.260.000,00 (dezesseis milhões e duzentos e sessenta mil reais), gerando o enriquecimento ilícito correspondente.

---

<sup>83</sup> As tabelas constantes do Relatório PF 08/2017, de fls. 373 e segs. da ação penal, comprovam parte desses repasses.

<sup>84</sup> Nota-se que 1% era destinado a SERGIO ROMERO, 2% para SÉRGIO CÔRTEZ, 5% para SÉRGIO CABRAL, 1% para “alguém do Tribunal de Consta do Estado – TCE” e 1% para os operadores financeiros CARLOS MIRANDA e CARLOS BEZERRA.



No que se refere às práticas tipificadas no artigo 10, *caput* e inciso I, c/c artigo 3º, da Lei nº 8.429/92, tem-se que:

Com as práticas descritas na ação, MIGUEL ISKIN concorreu diretamente para os atos que importaram em lesão ao erário estadual e auferiu vantagens indevidas. O valor total do dano apurado no período é de, no mínimo, R\$ 16.260.000,00 (dezesesseis milhões e duzentos e sessenta mil reais), sendo que o valor total será comprovado na ação.

Especificamente, nas compras de materiais hospitalares para a Secretaria de Saúde, por meio dos artifícios de formação de cartel, fraude e direcionamento dos editais de licitação, MIGUEL ISKIN, juntamente com GUSTAVO ESTELITA, foi, reiterada e indevidamente, beneficiado nas contratações do Estado, tudo em troca de pagamentos de valores das “mesadas” da área da saúde.

E em razão dos atos lesivos ao erário estadual praticados pelos agentes públicos, notadamente em razão do quanto pactuado diretamente com SERGIO CABRAL e SERGIO CÔRTEZ, recebeu valores indevidos na base de 40% do valor dos contratos em referência, oriundos das importações de insumos realizadas com sobrepreço referente à carga tributária das “contratações internacionais”. Esse percentual era repartido com SERGIO CÔRTEZ, ao que tudo indica, em partes iguais.

Na cadeia de recebimento e distribuição, MIGUEL ISKIN recebeu valores indevidamente e organizou o esquema do direcionamento das licitações, cuidava da movimentação de valores no exterior e, através de seu sócio e braço financeiro, operacionalizava a entrega de valores no Brasil.

No que se refere às práticas tipificadas no artigo 9º, inciso VII, da Lei nº 8.429/92, tem-se que: MIGUEL ISKIN atuou para que, com repasses de vantagens indevidas, SERGIO CABRAL e SERGIO CÔRTEZ, no PERÍODO, atuassem com



ocultação de patrimônio e acumulassem bens sem lastro e em valores desproporcionais à renda percebida em razão dos cargos exercidos.

No que se refere às práticas tipificadas no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, tem-se que MIGUEL ISKIN, no PERÍODO, praticou atos que geraram enriquecimento ilícito e lesão aos cofres do Estado mediante o recebimento e pagamento de valores indevidos – em patamar não inferior a R\$ 16.260.000,00 (dezesesseis milhões e duzentos e sessenta mil reais); atuou de forma relevante e eficaz, no braço privado, para garantir o funcionamento da “ORCRIM”, sempre privilegiando a mera satisfação de seus interesses pessoais e financeiros. Atuou, assim, em contrariedade aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e lealdade às instituições.

#### **GUSTAVO ESTELLITA:**

Na ação penal, foi denunciado pela prática do crime de **corrupção ativa**, previsto no art. 333 do CP, por 35 vezes, na forma do art. 71 do CP e pelo crime previsto no art. 2º §4º, II, da Lei 12.850/13.

Integra o polo passivo da demanda porque gerou danos ao erário estadual visando a se beneficiar às custas das contratações públicas, na forma do **artigo 3º** da Lei nº 8.429/92.

Para tanto, **induziu** agentes públicos ao recebimento de valores indevidos em troca da concessão de vantagens ilícitas para si próprio, diretamente e/ou através das empresas que controlava; **concorreu** efetivamente para o enriquecimento ilícito dos agentes públicos e de terceiros; **concorreu** ativamente para o funcionamento da “ORCRIM” e do esquema de cartel e direcionamento das licitações que, com a concorrência dos demais réus, logrou implementar e manter na Secretaria de Saúde pelo período de janeiro de 2007 a novembro de 2016; e, enfim, **se beneficiou** com o esquema, recebendo vantagens ilícitas.



Com efeito, atuou consciente e ativamente para induzir e coordenar, junto aos demais réus, a prática de atos visando à manutenção e ao funcionamento do esquema. Em contrapartida, foi diretamente beneficiado com as práticas ilegais, enriquecendo ilicitamente e ocasionando danos ao Estado.

No que se refere às práticas tipificadas no artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, tem-se que:

No PERÍODO em referência, era figura central do braço privado que atuava na Secretaria de Saúde no sistema de repasses ilegais e de direcionamento das contratações de insumos hospitalares, na gestão de SERGIO CABRAL e SERGIO CÔRTEZ.

Sócio de MIGUEL ISKIN ao menos na empresa SHERIFF, por todo o PERÍODO, concorreu diretamente para o funcionamento do esquema na qualidade de operador financeiro do braço privado e de gestor de inúmeras empresas criadas e mantidas para atender aos pregões internacionais.

No PERÍODO e com regularidade ao que tudo indica mensal, manteve contatos e ingerência junto a CARLOS MIRANDA e CARLOS BEZERRA, através de aplicativos de celulares e no endereço da empresa OSKAR ISKIN, concorrendo diretamente para manter o funcionamento do esquema.

Foi o operador do sistema de “mesadas” no braço privado.

No que se refere às práticas tipificadas no artigo 9º, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92, tem-se que:

No PERÍODO e em razão dos CONTRATOS, GUSTAVO ESTELLITA induziu diretamente CARLOS MIRANDA e CARLOS BEZERRA a enriquecerem



ilicitamente, em troca de ser beneficiado nas contratações com a Secretaria de Saúde, e atuou através das EMPRESAS para manter o esquema das “mesadas” em funcionamento.

No PERÍODO, com regularidade e em valores e datas indefinidas, em razão dos contratos firmados com a Secretaria de Saúde para aquisição de insumos, operacionalizou, no braço privado, a entrega dos valores relativos às “mesadas” da “ORCRIM” na saúde, concorrendo para o enriquecimento ilícito de SERGIO CABRAL, SERGIO CÔRTEZ, CESAR ROMERO, CARLOS MIRANDA e CARLOS BEZERRA.

E, ao menos entre os anos de 2011 e 2014, em diversas oportunidades, entregou aos operadores recursos na sede da empresa OSCAR ISKIN, na Rua Macedo Sobrinho, Humaitá, destinados aos pagamentos das “mesadas”; para tanto, se comunicava com CARLOS MIRANDA ou com CARLOS BEZERRA, por meio de aplicativo celular.

No período de 18/09/2013 a 18/09/2014, através da empresa SHERIFF e por meio dos operadores, em repetidas oportunidades, realizou em favor da “ORCRIM” repasses no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) e um repasse no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Considerando o que já pôde ser apurado, realizou repasses em favor da “ORCRIM” no valor de, no mínimo, R\$ 16.260.000,00 (dezesesseis milhões e duzentos e sessenta mil reais), gerando o enriquecimento ilícito correspondente.

No que se refere às práticas tipificadas no artigo 10, caput e inciso I, c/c artigo 3º, da Lei nº 8.429/92, tem-se que:

Com as práticas descritas na ação, GUSTAVO ESTELLITA concorreu diretamente para os atos que importaram em lesão ao erário estadual e auferiu diretamente vantagens indevidas. O valor total no período é de, no mínimo, R\$ 16.260.000,00 (dezesesseis milhões e duzentos e sessenta mil reais), sendo que o valor total será comprovado na ação.



Especificamente, nas compras de materiais hospitalares para a Secretaria de Saúde, por meio dos artifícios de formação de cartel, fraude e direcionamento dos editais de licitação, GUSTAVO ESTELITA, juntamente com MIGUEL ISKIN, foi, reiterada e indevidamente, beneficiado nas contratações do Estado, tudo em troca de pagamentos de valores das “mesadas” da área da saúde.

Na cadeia de recebimento e distribuição, GUSTAVO ESTELITA recebeu valores indevidamente e organizou o esquema do direcionamento das licitações e cuidava da movimentação de valores no território nacional.

No que se refere às práticas tipificadas no artigo 9º, inciso VII, da Lei nº 8.429/92, tem-se que: GUSTAVO ESTELITA atuou para que, com repasses de vantagens indevidas, SERGIO CABRAL e SERGIO CÔRTEZ, no PERÍODO, atuassem com ocultação de patrimônio e acumulassem bens sem lastro e em valores desproporcionais à renda percebida em razão dos cargos exercidos.

No que se refere às práticas tipificadas no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, tem-se que GUSTAVO ESTELITA, no PERÍODO, praticou atos que geraram enriquecimento ilícito e lesão aos cofres do Estado mediante o recebimento e pagamento de valores indevidos – em patamar não inferior a R\$ 16.260.000,00 (dezesesseis milhões e duzentos e sessenta mil reais); atuou de forma relevante e eficaz, no braço privado, para garantir o funcionamento da “ORCRIM”, sempre privilegiando a mera satisfação de seus interesses pessoais e financeiros. Atuou, assim, em contrariedade aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e lealdade às instituições.

\* **CARLOS BEZERRA:**

Na ação penal, foi denunciado pela prática do crime de **corrupção passiva**, previsto no art. 317 do CP, por 35 vezes, na forma do art. 71 do CP.





No que se refere às práticas tipificadas no artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, tem-se que: no PERÍODO, integrou o núcleo financeiro-operacional, praticando atos que garantiram o sucesso do esquema de direcionamento das licitações mediante a coordenação e controle da agenda de contabilidade paralela da “ORCRIM” e o direto recolhimento e distribuição de valores.

No que se refere às práticas tipificadas no artigo 9º, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92, tem-se que:

CARLOS BEZERRA praticou atos de improbidade que importaram recebimento de vantagem ilícita, para si e para os demais réus.

No PERÍODO, com regularidade e em valores e datas indefinidas, CARLOS BEZERRA recebeu vantagens indevidas oriundas dos contratos firmados pela Secretaria de Saúde com MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA (e as EMPRESAS). Assim, recebeu, a título de “mesada”, os valores correspondentes a 1% do valor de cada um dos contratos, além de ter permitido o recebimento de mais 9% sobre o valor de cada um dos contratos, por parte de outros agentes públicos e terceiros, conforme a divisão do “sistema de mesadas” da saúde.

E, entre os anos de 2011 e 2014, em diversas oportunidades, recebeu valores de GUSTAVO ESTELLITA, na sede da empresa OSCAR ISKIN, na Rua Macedo Sobrinho, Humaitá, destinados aos pagamentos das “mesadas”; para tanto, se comunicava com GUSTAVO ESTELLITA por meio de aplicativo celular.

Beneficiava-se diretamente do esquema, recebendo valores através da contabilidade paralela que ele mesmo organizava.



Em datas não precisas, mas em razão das citadas práticas e dos referidos contratos, foi beneficiado com o enriquecimento ilícito de, no mínimo, R\$ 16.260.000,00 (dezesesseis milhões e duzentos e sessenta mil reais).

No que se refere às práticas tipificadas no artigo 10, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.429/92, tem-se que:

No PERÍODO, com as práticas descritas na ação, CARLOS BEZERRA utilizou-se do cargo então exercido para praticar atos que importaram em lesão ao erário estadual.

CARLOS BEZERRA praticou atos de improbidade que acarretaram **dano ao Estado** correspondente a 10% do valor dos contratos firmados pela Secretaria de Saúde com MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA (e suas empresas), no PERÍODO; e a 40% do valor dos contratos firmados pela Secretaria de Saúde com MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA (e suas empresas), no PERÍODO, em que foram realizadas importações de insumos com o indevido sobrepreço referente à carga tributária.

Permitiu e praticou atos, na qualidade Secretário de Saúde, para que, nas “contratações internacionais”, MIGUEL ISKIN recebesse a parcela que lhe cabia (repartida com CÔRTEZ) do sobrepreço referente à carga tributária.

Com essas práticas, considerando o que já pôde ser apurado, causou ao Estado dano mínimo correspondente a R\$ 16.260.000,00 (dezesesseis milhões e duzentos e sessenta mil reais), sendo que o dano real estimado é bem superior a esse número; e o conseqüente enriquecimento ilícito de terceiros.

No que se refere às práticas tipificadas no artigo 9º, inciso VII, da Lei nº 8.429/92, tem-se que: CARLOS BEZERRA atuou para que, com repasses de vantagens indevidas, SERGIO CABRAL e SERGIO CÔRTEZ, no PERÍODO, atuassem com



ocultação de patrimônio e acumulassem bens sem lastro e em valores desproporcionais à renda percebida em razão dos cargos exercidos.

No que se refere às práticas tipificadas no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, tem-se que CARLOS BEZERRA, no PERÍODO, praticou atos que geraram enriquecimento ilícito e lesão aos cofres do Estado mediante o recebimento e pagamento de valores indevidos – em patamar não inferior a R\$ 16.260.000,00 (dezesesseis milhões e duzentos e sessenta mil reais); atuou de forma relevante e eficaz, no braço privado, para garantir o funcionamento da “ORCRIM”, sempre privilegiando a mera satisfação de seus interesses pessoais e financeiros. Atuou, assim, em contrariedade aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e lealdade às instituições.

**\* EMPRESAS OSCAR ISKIN E CIA L TODA, OSCAR ISKIN PARTICIPAÇÕES S.A. e SHERIFF SERVICOS E PARTICIPAÇÕES**

As empresas de que MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA eram sócios, dentre outras que controlavam direta ou diretamente, foram indistintamente utilizadas por estes, em todo o PERÍODO, como mero instrumento das práticas ímprobas e dolosas descritas.

Assim, em evidente desvio de finalidade dos seus fins societários e em confusão patrimonial com seus sócios, atuaram em conjunto e através de MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA para, mediante o *status* de pessoa jurídica, praticarem os atos de improbidade descritos. Assim, os atos imputados aos réus MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA são integralmente imputados e extensíveis às empresas réus.

**[IV] OS PEDIDOS CAUTELARES**

Pelo todo o exposto, diante do elevado enriquecimento ilícito deslindado e o



gravíssimo prejuízo experimentado pelo Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 8.429/92, no artigo 12 da Lei nº 7.347/85 e nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, requerer-se a concessão de tutela provisória cautelar de indisponibilidade de bens e valores.

De acordo com o preceito previsto no artigo 7º, da Lei nº 8.429/92, a cautelar de indisponibilidade de bens e valores deve assegurar a eficácia das sanções que, de acordo com a lei, devam decorrer dos atos praticados, e, desta feita, deve englobar tantos bens quantos bastem para a perda pelos réus do acréscimo patrimonial ilícito, a reparação dos danos causados ao erário, bem assim a multa civil.

A medida é urgente e imprescindível para garantir o resultado útil do processo, notadamente as sanções de cunho financeiro que, necessariamente, advirão da presente ação, haja vista o enorme volume de valores desviados e recebidos ilicitamente.

Conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, é presumido o *periculum in mora* nas ações de improbidade relacionadas à dilapidação do erário estadual e ao enriquecimento ilícito às custas do dinheiro público.

De se ressaltar, ademais, que a forma ardilosa com que os réus agiram no período mencionado, inclusive mediante remessa de valores para o exterior, ocultação de patrimônio, uso de dispositivos tecnológicos para dificultar às autoridades públicas o rastreamento de conversas e da distribuição de valores, é elemento que reforça a urgente necessidade de adoção de medidas cautelares em face dos réus.

O *fumus boni juris*, a seu turno, restou cabalmente evidenciado na presente ação e na ação com penal, com amplo e farto conjunto probatório, que delimita a ação individual de cada réu, bem assim a organização, permanente e continuada, da “ORCRIM” que, de forma eficiente e gravemente prejudicial ao Estado, lesou os cofres públicos, tudo para o fim de beneficiamento indevido de agentes públicos e de terceiros.

Foi comprovado que os atos de improbidade o enriquecimento ilícito dos réus e



dano ao erário estadual de, no mínimo, R\$ 16.260.000,00 (dezesesseis milhões e duzentos e sessenta mil reais).

De se notar, por fim, que a responsabilidade dos réus para com os danos causados é solidária porquanto agiram de forma conjunta e coordenada impondo-se, assim, a incidência dos artigos 275 e 942, *caput*, do Código Civil c/c o artigo 5º, da Lei n.º 8.429/92.

Ademais, a medida constritiva deverá recair sobre todos os bens dos réus, inclusive sobre imóveis e sobre bens e valores localizados no exterior.

Assim, em relação aos atos de improbidade administrativa relacionados ao esquema instalado na Secretaria de Estado de Saúde, que são objeto da presente ação, a indisponibilidade de bens e valores postulada deve considerar, individualmente, o valor integral do dano causado, que é, no mínimo, de **R\$ 16.260.000,00** (dezesesseis milhões duzentos e sessenta mil reais), mais o valor da multa civil como sanção autônoma, no patamar de três vezes o valor do dano (**R\$ 48.780.000,00**), na forma prevista no artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.429/92.

Desta feita, requer-se seja concedida a tutela provisória cautelar, *inaudita altera parte*, de indisponibilidade de bens e valores dos bens de todos os réus que, de forma individual ou coletiva, sejam suficientes a garantir a efetivação das sanções de perda do acréscimo patrimonial ilícito e ressarcimento do dano causado ao erário, de forma solidária quanto ao dano, mais o importe requerido a título de multa civil como sanção autônoma (três vezes o valor do dano), no valor total de **R\$ 65.040.000,00 (sessenta e cinco milhões e quarenta mil reais)**.

#### **[V] PEDIDOS FINAIS**

Por todo o exposto, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO requer a Vossa Excelência:



[i] seja deferido o pedido liminar de indisponibilidade de bens dos réus, de forma solidária, no valor total de até R\$ 65.040.000,00 (sessenta e cinco milhões e quarenta mil reais), devendo a medida constritiva recair sobre todos os bens dos réus, inclusive sobre imóveis e sobre bens e valores localizados no exterior;

[ii] a notificação dos Réus para, querendo, apresentarem no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação por escrito, nos termos do § 7º, do artigo 17 da Lei n.º 8.429/92;

[iii] o recebimento da inicial e a citação dos Réus para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo legal e sob pena de revelia;

[iv] seja o pedido julgado procedente para **CONDENAR** os réus pela prática de atos de improbidade administrativa por condutas dolosas, com fundamento nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Lei nº 8.429/92, com a consequente aplicação de todas as sanções previstas no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92, no grau máximo, destacadamente as elencadas adiante:

[iv.1] **SERGIO CABRAL** e **SERGIO CÔRTEZ**, as sanções do artigo 12, inciso I, especialmente:

- (i) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, no valor de, no mínimo, R\$ 16.260.000,00 (dezesseis milhões duzentos e sessenta mil reais);
- (ii) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio em razão de variação patrimonial desproporcional;
- (iii) ressarcimento integral do dano causado ao Estado, no importe de, no mínimo, R\$ 16.260.000,00 (dezesseis milhões duzentos e sessenta mil reais), cujo valor total será apurado ao longo da instrução processual ou em sede de liquidação de sentença e deve corresponder ao valor total das vantagens ilícitas recebidas *(10% sobre o valor de todos os contratos firmados pela Secretaria de Saúde*



*com as empresas envolvidas acrescido do valor correspondente a 40% dos contratos oriundos das “licitações internacionais” nos quais tenha sido praticado o sobrepreço dos tributos), acrescido da devolução do “lucro ilegítimo” auferido por MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA e empresas conexas nas contratações celebradas com o Estado do Rio de Janeiro;*

- (iv) multa civil de 03 (três) vezes o valor do enriquecimento ilícito apurado ao final da instrução processual;
- (v) suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos;
- (vi) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica, pelo prazo de 10 (dez) anos;
- (vii) caso se entenda ter havido apenas dano ao erário e violação aos princípios da Administração Pública, as sanções previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92, no grau máximo.

[iv.2] **LUIZ CARLOS BEZERRA**, as sanções do artigo 12, inciso I, especialmente:

- (i) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, no valor de, no mínimo, R\$ 16.260.000,00 (dezesesseis milhões duzentos e sessenta mil reais);
- (ii) ressarcimento integral do dano causado ao Estado, no importe de, no mínimo, R\$ 16.260.000,00 (dezesesseis milhões duzentos e sessenta mil reais), cujo valor total será apurado ao longo da instrução processual ou em sede de liquidação de sentença e deve corresponder ao valor total das vantagens ilícitas recebidas *(10% sobre o valor de todos os contratos firmados pela Secretaria de Saúde com as empresas envolvidas acrescido do valor correspondente a 40% dos contratos oriundos das “licitações internacionais” nos quais tenha sido praticado o sobrepreço dos tributos), acrescido da devolução do “lucro ilegítimo” auferido por MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA e empresas conexas nas contratações celebradas com o Estado do Rio de Janeiro;*



- (iii) multa civil de 03 (três) vezes o valor do enriquecimento ilícito apurado ao final da instrução processual;
- (iv) suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos;
- (v) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica, pelo prazo de 10 (dez) anos;
- (vi) caso se entenda ter havido apenas dano ao erário e violação aos princípios da Administração Pública, as sanções previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92, no grau máximo.

[iv.3] **MIGUEL ISKIN** e **GUSTAVO ESTELLITA**, as sanções do artigo 12, inciso I, especialmente:

- (i) ressarcimento integral do dano causado ao Estado, no importe de, no mínimo, R\$ 16.260.000,00 (dezesesseis milhões duzentos e sessenta mil reais), cujo valor total será apurado ao longo da instrução processual ou em sede de liquidação de sentença e deve corresponder ao valor total das vantagens ilícitas recebidas e pagas aos agentes públicos (*10% sobre o valor de todos os contratos firmados pela Secretaria de Saúde com as empresas envolvidas acrescido do valor correspondente a 40% dos contratos oriundos das “licitações internacionais” nos quais tenha sido praticado o sobrepreço dos tributos*), acrescido da devolução do “lucro ilegítimo” auferido por eles ou pelas empresas controladas, direta ou indiretamente, por eles, nas contratações celebradas com o Estado do Rio de Janeiro;
- (ii) multa civil de 03 (três) vezes o valor do enriquecimento ilícito apurado ao final da instrução processual;
- (iii) suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos;
- (iv) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica, pelo prazo de 10 (dez) anos;





- (v) caso se entenda ter havido apenas dano ao erário e violação aos princípios da Administração Pública, as sanções previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92, no grau máximo.

[iv.4] **OSCAR ISKIN E CIA LTDA, OSCAR ISKIN PARTICIPAÇÕES S.A. e SHERIFF SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES**, as sanções do artigo 12, inciso I, especialmente:

- (i) ressarcimento integral do dano causado ao Estado, no importe de, no mínimo, R\$ 16.260.000,00 (dezesesseis milhões duzentos e sessenta mil reais), cujo valor total será apurado ao longo da instrução processual ou em sede de liquidação de sentença e deve corresponder ao valor total das vantagens ilícitas recebidas e pagas aos agentes públicos (*10% sobre o valor de todos os contratos firmados pela Secretaria de Saúde com as empresas acrescido do valor correspondente a 40% dos contratos oriundos das “licitações internacionais” nos quais tenha sido praticado o sobrepreço dos tributos*), acrescido da devolução do “lucro ilegítimo” auferido nas contratações celebradas com o Estado do Rio de Janeiro;
- (ii) multa civil de 03 (três) vezes o valor do enriquecimento ilícito apurado ao final da instrução processual;
- (iii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 10 (dez) anos;
- (iv) caso se entenda ter havido apenas dano ao erário e violação aos princípios da Administração Pública, as sanções previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92, no grau máximo.

[v] com relação aos pedidos de ressarcimento ao erário e perda do acréscimo patrimonial ilícito, requer a incidência de juros e correção monetária desde a data do ilícito;



[viii] com a condenação, a inclusão do nome dos réus ímprobos no Cadastro Nacional de Condenador por Improbidade Administrativa;

[ix] especificamente quanto às sanções de (1) proibição de contratar com o Poder Público e de (2) receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, requer que as penalidades venham a abranger (a) as pessoas jurídicas ligadas, de fato ou de direito, a MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA que eventualmente atuem no mesmo ramo de atividade; (b) as pessoas jurídicas ligadas ao mesmo grupo econômico que eventualmente atuem no mesmo ramo de atividade das empresas réis; (c) as pessoas jurídicas (controladas, subsidiárias etc.) cujos estatutos ou contratos sociais forem objeto de alteração para absorver as atividades da(s) empresa(s) penalizada(s) e (d) outras sociedades empresariais que vierem a ser criadas para contornar a ordem judicial, com a consequente comunicação à Controladoria-Geral da União (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS), ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão (Sistema Unificado de Fornecedores – SICAFI) e ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para inclusão do nome dos ímprobos no Cadastro Nacional de Condenados por Improbidade Administrativa;

[x] a condenação dos Réus ao pagamento dos honorários sucumbenciais, calculados na razão de 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Requer a produção de prova documental, testemunhal, pericial e do depoimento pessoal dos réus. Postula, desde logo o testemunho dos funcionários da Secretaria de Saúde citados na delação de CESAR ROMERO, a seguir arrolados:

a) **JONAS FERREIRA RIGO** - CPF nº [REDACTED], residente à [REDACTED]

[REDACTED] São Gonçalo, RJ.

b) **MICHELLE COSTA FONSECA** - CPF nº [REDACTED], residente

à [REDACTED] Niterói, RJ.



c) **RODRIGO ABDON GUIMARÃES** - CPF nº [REDAZIDO]  
residente à [REDAZIDO] Recreio dos Bandeirantes, RJ.

Protesta pela juntada aos autos da cópia integral do processo principal da ação penal nº 0503870-31.2017.4.02.5101 e requer, ainda, que, em razão do volume, seja deferido o acautelamento em Cartório dos anexos respectivos, cujo compartilhamento também foi autorizado pelo r. Juízo da 7ª Vara Criminal da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Dá à causa o valor de **R\$ 65.040.000,00 (sessenta e cinco milhões e quarenta mil reais)**.

Ressalta, outrossim, que, na forma da novel regra prevista no artigo 183 do NCPC, as comunicações ao Estado e autarquias no processo devem se dar por meio de intimação pessoal do Procurador do Estado, o que requer seja feito conforme procedimento padrão estabelecido entre a PGE e o TJ/RJ.

Termos em que,  
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2018.

---

**RODRIGO CRELIER ZAMBÃO DA SILVA**  
**Procurador-Geral do Estado**

---

**JOAQUIM PEDRO ROHR**  
**Procurador do Estado**

---

**FABIANA ANDRADA DO AMARAL**  
**RUDGE BRAGA**



**Procuradora do Estado**

---

**FELIPE DERBLI DE CARVALHO**

**BASTISTA**

**Procurador do Estado**

---

**PAULO HENRIQUE MAINIER DE**

**OLIVEIRA**

**Procurador do Estado**